



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARIANA BORGES PORTELA

**O JUS POSTULANDI NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS:
UMA ANÁLISE ACERCA DA EFETIVAÇÃO DO DIREITO DE ACESSO
À JUSTIÇA.**

Salvador
2018

MARIANA BORGES PORTELA

**O JUS POSTULANDI NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS:
UMA ANÁLISE ACERCA DA EFETIVAÇÃO DO DIREITO DE ACESSO
À JUSTIÇA.**

Trabalho de conclusão de curso de graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Maria Elisa Villas-Bôas

Salvador

2018

FICHA CATALOGRÁFICA

PORTELA, Mariana Borges.

O *jus postulandi* nos Juizados Especiais cíveis: uma análise acerca da efetivação do direito de acesso à justiça. / Mariana Borges Portela – Salvador, 2018.

66 f.

Orientador (a): Maria Elisa Villas-Bôas.

TCC (Graduação – Direito) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, 2018.

1. Acesso à justiça. 2. *Jus postulandi*. 3. Juizados Especiais Cíveis. I. Villas-Bôas, Maria Elisa. II. Título.

MARIANA BORGES PORTELA

O JUS POSTULANDI NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS:

UMA ANÁLISE ACERCA DA EFETIVAÇÃO DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA.

Trabalho de conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito, da Universidade Federal da Bahia, como requisito parcial para obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em de julho de 2018

Profa. Dra. Maria Elisa Villas-Bôas – Orientadora _____
Doutora em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia
Universidade Federal da Bahia

Prof. Dr. Francisco Bertino Bezerra, de Carvalho _____
Doutor em Direito pela Universidade Federal da Bahia
Universidade Federal da Bahia

Prof. Me. Tiago Silva de Freitas _____
Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia
Universidade Federal da Bahia

A Cleciara e João Pacífico, meus pais.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, gostaria de agradecer aos meus pais, pelo amor, carinho, dedicação e por tudo que me proporcionaram.

À Profa. Maria Elisa, minha orientadora, quem admiro imensamente e tenho como um grande exemplo.

A Vítor, meu namorado, pelo amor e apoio durante todas as etapas do curso.

Agradeço aos meus amigos queridos, Clara, Fernanda e Lucas, por todo o carinho e amizade durante os anos na faculdade. A Ivana, Laura, Nívea e Rafael, pela amizade e parceria que levarei para o resto da vida. A Lane, pela boa amizade e por ter me apoiado durante a elaboração do meu trabalho.

Ao SAJU, melhor parte da Faculdade de Direito da UFBA e grande inspiração para escolha do tema do meu trabalho.

PORTELA, Mariana Borges. *O jus postulandi* nos Juizados Especiais Cíveis: uma análise acerca da efetivação do direito do acesso à justiça. 2018. Monografia (Bacharelado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

RESUMO

A presente monografia busca analisar o *jus postulandi* direto nos Juizados Especiais Cíveis, observando se esse instituto garante à parte a efetivação do direito de acesso à justiça em todos os seus aspectos. Serão analisados, então, as barreiras enfrentadas por aqueles que buscam o Judiciário sem o auxílio de um advogado, identificando quem são esses indivíduos e o que os leva a demandar sem representante técnico. Ademais, o presente estudo irá discorrer sobre o que pode ser feito para minimizar essas dificuldades, viabilizando maior efetividade ao direito de acesso à justiça e aos demais direitos decorrentes dessa garantia. Será demonstrado que existem instrumentos disponibilizados pelo próprio ordenamento que podem auxiliar o Judiciário na busca pela plena efetivação do direito de acesso material ao Judiciário.

Palavras-chaves: Acesso à justiça; Juizados Especiais; *Jus postulandi*.

PORTELA, Mariana Borges. The *jus postulandi* in the Special Civil Courts: an analysis about the effectiveness of the right of access to justice. 2018. Monograph (Bachelor's Degree) - Faculty of Law, Federal University of Bahia, Salvador, 2018.

ABSTRACT

This monograph seeks to analyze the direct *jus postulandi* in the Special Civil Courts, observing if this institute guarantees to the party the effectiveness of the right of access to justice in all its aspects. It will analyze the barriers faced by those seeking the Judiciary without the assistance of a lawyer, identifying who these individuals are and what leads them to sue without technical representative. In addition, this study will discuss what can be done to minimize these difficulties, making more effective the right of access to justice and other rights arising from this guarantee. It will be shown that there are instruments available under the law that can assist the Judiciary in the search for the full realization of the right of material access to the Judiciary.

Key words: Access to justice; Special Courts; *Jus postulandi*.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. O ACESSO À JUSTIÇA.....	13
2.1. FENÔMENO HISTÓRICO NO BRASIL.....	16
2.2. AS DEFENSORIAS PÚBLICAS	20
2.3. EVOLUÇÃO DO <i>JUS POSTULANDI</i> DA PARTE NO BRASIL.....	22
2.4. OS JUIZADOS ESPECIAIS.....	24
3. AS BARREIRAS AO EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA E O <i>JUS POSTULANDI</i>. 29	
3.1. O ACESSO À JUSTIÇA.	32
3.1.1. A DIFICULDADE DE OBTENÇÃO DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA.	33
3.1.2. A BARREIRA DA DISTÂNCIA E A JUSTIÇA ITINERANTE.....	35
3.2. A PARTE.....	37
3.2.1. A LINGUAGEM COMO UM OBSTÁCULO DO <i>JUS POSTULANDI</i>	38
3.2.2. A FALTA DE CONHECIMENTO TÉCNICO E PRÁTICO SOBRE O PROCESSO E SEU PROCEDIMENTO.....	41
4. MECANISMOS GARANTIDORES DA EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA POR MEIO DO <i>JUS POSTULANDI</i> DIRETO.	43
4.1. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO E A ATUAÇÃO DO JUIZ.....	43
4.2. O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, VIABILIZANDO A PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS E O DIREITO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DE OFÍCIO.	47
4.3. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL E FORMAÇÃO DE COISA JULGADA FORMAL.....	52
5. CONCLUSÃO:	60

1. INTRODUÇÃO

Os Juizados Especiais foram criados pela Lei 9.099/95 na Justiça Estadual e pela Lei 10.259/01 na Justiça Federal, com a finalidade de dar celeridade às demandas de menor complexidade e servindo também como um mecanismo que buscava dar efetividade ao direito de acesso à justiça às classes menos favorecidas. Destaca-se, nesse mecanismo, a possibilidade de as partes ingressarem com demandas sem o auxílio de um advogado, sendo esta, muitas vezes, a única saída para a população mais carente questionar judicialmente uma lesão eventualmente sofrida.

Nesse sentido, constata-se que a grande maioria dos indivíduos que recorrem a essa alternativa não possuem condições financeiras para arcar com as custas dos honorários de um advogado e não conseguem assistência jurídica gratuita. Em regra, trata-se de pessoas carentes e de baixa instrução, que não conhecem o procedimento de uma ação judicial, nem os próprios direitos, e tentam a sorte numa justiça que não enxerga suas vulnerabilidades e necessidade de receber um tratamento diferenciado.

Desse modo, esses indivíduos dão andamento a suas ações sem compreender verdadeiramente o que está acontecendo no processo e sem receber o auxílio necessário dos operadores da justiça. É preciso entender que o simples acesso ao judiciário não garante o cumprimento do direito constitucional de acesso à justiça, que para ser efetivado, precisa ser realizado de forma clara, com igualdade entre as partes e efetivo cumprimento do direito ao contraditório.

Assim, o *jus postulandi* dado à parte, ao mesmo tempo em que serviu como uma grande porta para o Judiciário, gerou diversas barreiras à efetivação do direito de acesso à justiça, tendo em vista que coloca pessoas hipossuficientes para discutirem uma demanda em juízo sem qualquer instrução técnica. Em verdade, para que seja cumprido, o acesso à justiça precisa ser realizado de modo que o indivíduo tenha chances reais de sucesso em seu pedido, sendo garantido assim, todos os seus direitos e garantias processuais, para um acesso não apenas formal, mas também material.

Diante dos benefícios e prejuízos trazidos pela possibilidade de demandar sem o auxílio de um patrono, é preciso encontrar uma forma de garantir o efetivo acesso à

justiça àqueles que buscam o Judiciário por meio do *jus postulandi* direto, afinal, este instituto viabilizou que a população mais pobre pudesse participar da produção da justiça, abrindo as portas do Judiciário para aqueles que não têm suas demandas submetidas ao procedimento comum. Portanto, como a capacidade postulatória da parte no Juizado deve ser guiada para que se possa garantir a efetivação do direito de acesso à justiça desses litigantes?

Quando identificarmos as deficiências no serviço jurisdicional prestado àqueles que ingressam no judiciário sem advogado e encontrarmos a melhor solução para eles, alcançaremos o cumprimento efetivo do direito de acesso à justiça, garantia assegurada pela Constituição como direito fundamental.

Nesse trabalho, será analisado inicialmente o que significa e como se dá o verdadeiro acesso à justiça. A pesquisa abordará como ocorreu a evolução desse direito ao longo do tempo e como se dá o seu exercício através do *jus postulandi* direto. O direito de acesso à justiça representa a garantia de todos os demais direitos previstos no ordenamento, tendo em vista que, muitas vezes, apenas quando movido o Judiciário, consegue-se que os direitos sejam efetivados, por isso é, com certeza, uma das garantias mais importantes concedidas pelo ordenamento.

No capítulo seguinte, serão expostas as barreiras que as partes precisam enfrentar para mover uma demanda judicial. A pesquisa vai analisar como se dá o acesso ao Judiciário para aqueles indivíduos menos favorecidos, que não possuem conhecimentos técnicos para darem prosseguimento a uma demanda judicial, e que são muitas vezes ignorados pelo Estado. É preciso analisar se existe um acesso material à justiça ou meramente formal.

No derradeiro capítulo, apontam-se possibilidades para que a própria sistema judiciário possa contribuir para a efetivação do direito de acesso à justiça dentro dos Juizados e, principalmente, nos processos movidos através do *jus postulandi* direto. Sugere-se que o Magistrado assumira um papel mais atuante no processo, equilibrando as desigualdades existentes entre as partes. Do mesmo modo, é possível adaptar o processo e o procedimento às necessidades específicas do público que busca os Juizados, seja flexibilizando a ideia de coisa julgada ou até mesmo viabilizando de algum modo a propositura de ação rescisória nesses órgãos julgadores.

Esse estudo será realizado através de pesquisa bibliográfica e de jurisprudência, tendo como inspiração minhas experiências de estágios no Serviço de Auxílio Jurídico da Universidade Federal da Bahia, na Segunda Relatoria da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais e na Defensoria Pública da União.

Durante a realização dos meus estágios, pude perceber que as partes que ingressavam no Judiciário sem auxílio de um advogado eram, em regra, pessoas muito humildes e com pouquíssima instrução, o que as prejudicavam consideravelmente durante o desenvolvimento do processo. Eram pessoas que não entendiam o processo e não recebiam uma orientação adequada, não sabiam quais documentos precisavam juntar e desconheciam completamente procedimentos judiciais, o que as levava, muitas vezes, a uma sentença de improcedência evitável.

Percebi que esses indivíduos precisavam receber algum tipo de auxílio e orientação do Judiciário, tendo em vista que dispensam o representante técnico, pois não possuem meios para bancá-los e porque enfrentam grande dificuldade para conseguir assistência jurídica gratuita, não podendo, por isso, seus direitos ser violados. Assim, é certo que o direito dessas pessoas ao efetivo acesso à justiça não pode ser mitigado por conta da sua baixa condição aquisitiva.

Por fim, com o presente estudo, pretende-se entender o que pode ser feito de imediato para amenizar o problema da falta de representação técnica nos juizados, tendo em vista a extrema importância do instituto do *jus postulandi* da parte na efetivação do direito de acesso à justiça daqueles que não possuem recursos e conhecimentos jurídicos.

2. O ACESSO À JUSTIÇA.

Inicialmente, as sociedades primitivas resolviam seus conflitos por meio da autotutela, ou seja, os próprios indivíduos determinavam a “solução” das disputas. Esse período foi marcado pela prevalência do mais forte, não existia, portanto, um terceiro desinteressado intermediando as disputas sociais.

Com a evolução da sociedade e o desenvolvimento da ideia de Estado, essa modalidade de resolução de conflitos foi, aos poucos, deixada de lado, sendo cada vez mais suprimida. Atualmente existem apenas resquícios desse mecanismo, que só podem ser utilizados em situações extremamente excepcionais. Um exemplo é o exercício da legítima defesa, que pode ser usada quando não há possibilidade de o Estado intervir em face do caráter emergencial da situação, sendo a defesa do direito exercida pela própria vítima em momento de perigo iminente e de maneira imediata¹.

Como a sociedade foi se tornando cada vez mais complexa, a necessidade de um poder que organizasse e controlasse as relações, fortaleceu e ampliou o poder do Estado perante seu povo. Desse modo, o poder de decisão dos conflitos foi transmitido ao Estado, principalmente após a teoria da separação dos poderes criada por Montesquieu² em seu livro “Espírito das leis”, que dividiu as atribuições do Estado em três: Legislativo, Judiciário e Executivo.

É a partir do surgimento da ideia de existência de um “órgão julgador” que surge a necessidade do direito de acesso à justiça. É certo que não basta existir um órgão competente e destinado para a solução de conflitos para que tenhamos a certeza de que todos os conflitos que precisam passar pela jurisdição do Estado serão realmente apreciados. É por este motivo que o referido direito merece atenção especial, não podendo existir dúvida quanto à sua efetividade.

O que leva uma pessoa a ingressar com uma demanda judicial é justamente a existência de um direito violado, portanto, ter direito de acessar o Judiciário é uma das garantias mais importantes do indivíduo para assegurar as demais. O direito de pleitear em juízo é um mecanismo fundamental para concretizar todos os outros

¹ Artigo 25 do Código Penal : Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

² MONTESQUIEU. O espírito das leis. Tradução de Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, v. 2^o, 2000, p. 167.

direitos previstos no ordenamento. Assim, ao longo da história do direito, o acesso à justiça foi recebendo cada vez mais credibilidade, cada vez mais se percebeu a necessidade de se discutir o tema para que ele se tornasse efetivo.

Nesse sentido, Mauro Cappelletti e Bryant Garth³ propõem que existiram três ondas de acesso à justiça: a primeira diz respeito à assistência judiciária para os pobres; a segunda refere-se à representação para defesa dos interesses difusos; a terceira, e última, foi um enfoque do acesso prático à justiça.

A primeira onda de acesso à justiça de Cappelletti e Garth representa a preocupação em garantir serviço jurídico aos pobres. Nesse sentido, segundo os mencionados autores⁴:

Os primeiros esforços importantes para incrementar o acesso à justiça nos países ocidentais concentraram-se, muito adequadamente, em proporcionar serviços jurídicos para os pobres. Na maior parte das modernas sociedades, o auxílio de um advogado é essencial, senão indispensável para decifrar leis cada vez mais complexas e procedimentos misteriosos, necessários para ajuizar uma causa. Os métodos para proporcionar a assistência judiciária àqueles que não podem custear são, por isso mesmo, vitais.

Percebeu-se, portanto, a importância do efetivo acesso à justiça, já que, em verdade, a falta desta garantia pode inviabilizar o exercício de os outros direitos, bem assim, que, sem o auxílio técnico de um profissional da área jurídica, fica prejudicada a propositura de uma demanda. Concluiu-se, então, pela necessidade de intervenção do Estado para que se garanta àqueles que não possuíam recursos assistência jurídica gratuita e gratuidade judiciária.

Nesse sentido, os autores discorrem sobre o Sistema *Judicare* e os Advogados de Vizinhança, que foram as primeiras manifestações de assistência jurídica gratuita. Nesses sistemas, o governo paga os honorários de advogados particulares para aqueles que não possuem meios de arcar com a contratação de um patrono.

No Brasil, a primeira previsão clara acerca do tema foi na Constituição de 1934⁵, que estabelecia ser de competência da União e dos Estados conceder assistência judiciária aos necessitados. Atualmente, a Constituição de 88 ampliou

³ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

⁴ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH. Op. Cit., p. 32.

⁵ Artigo 113: 32) A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais assegurando, a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos.

ainda mais a atuação das Defensorias Públicas, que possuem, inclusive, autonomia funcional e administrativa.

A segunda onda de acesso à justiça está relacionada com a questão da proteção dos interesses difusos. Segundo os Cappelletti e Garth, nesta fase, passou-se a buscar meios de proteger os direitos coletivos e, para tanto, foram necessárias modificações no direito processual civil da época. Seja no que tange à legitimação, visto que não é possível que todos os envolvidos sejam ouvidos e participem ativamente no processo, necessitando, assim, de um legitimado que represente todo o grupo, seja em relação ao papel do juiz e da coisa julgada, já que, até o momento, essas questões eram disciplinadas apenas com direcionamento para a solução das lides individuais.

Neste ponto, o ordenamento brasileiro prevê diversas ações que visam à defesa de direitos coletivos, como Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Segurança coletivo etc., instrumentos que possuem rol de legitimados, normalmente estabelecidos pela lei, e que, em alguns casos, precisam demonstrar pertinência para o ajuizamento da ação, tendo em vista que vão substituir os titulares do direito ali discutido.

Por fim, teríamos a terceira e última onda, que, segundo os doutrinadores, ainda estaria se desenvolvendo e seria um momento de ampliar a concepção de acesso à justiça. Neste ponto, os autores trazem, por exemplo, a possibilidade da solução extrajudicial dos conflitos, comentam que existem muitas formas de se obter um efetivo acesso à justiça e que isso poderia variar de acordo com cada conflito e sua complexidade, indicando o combate aos obstáculos práticos para a resolução das demandas.

Atualmente no Brasil, temos alguns mecanismos que pretendem garantir o acesso à justiça, direito que ganhou muita força com a Constituição de 1988. Além das Defensorias Públicas e das ações coletivas, os Juizados Especiais foram criados no Brasil com o objetivo de facilitar o acesso à justiça, sendo possível, inclusive, a depender do que se pretende discutir na demanda, a propositura da ação sem a intermediação de um advogado.

Entretanto, a realidade do acesso à justiça no Brasil sofreu muitas mudanças ao longo da história do país, existindo momentos que esse direito foi praticamente suprimido por completo.

2.1. Fenômeno histórico no Brasil.

No Brasil, ao longo da história do país, o acesso à justiça evoluiu de maneira lenta. De lá para cá, passou por vários altos e baixos, em alguns momentos, experimentou avanços, mas também retrocedeu em períodos de restrição de direitos que o país atravessou, como no caso da “Era Vargas” e do golpe militar em 1964.

No período colonial, o ordenamento brasileiro derivava das normas portuguesas, que eram constituídas pelas “Ordens do rei”. Nesse período, pouco se falava em direito ao acesso à justiça, mas existiram, ainda que timidamente, algumas disposições sobre esse tema, como no caso das Ordenações Filipinas, que possuíam previsão determinando ao juiz a escolha de um advogado para assistir aqueles que não possuíam meios de contratar um patrono.

Nesse sentido, segundo Michel Souza⁶, ao citar Paulo Carneiro:

Pode-se dizer que desde a chegada dos portugueses ao Brasil até o final do século XVIII e início do século XIX, muito pouco ou quase nada se falou sobre o acesso à justiça no ordenamento jurídico luso-brasileiro, o professor Paulo César Pinheiro Carneiro cita a existência de algumas disposições relativas a um suposto direito das pessoas pobres e miseráveis terem patrocínio de um advogado. Esse mesmo autor identifica outro aspecto relevante nesse texto legal do período colonial que concerne à igualdade de armas e de defesa entre as partes menos e mais favorecidas: “o juiz deve sempre preferir o advogado de mais idade e de melhor fama ao mais moço e, principalmente, a fim de que não seja mais perito o da parte contrária”.

Após a independência do país, a Constituição de 1824 disciplinou alguns direitos individuais e políticos, representando, há época, uma considerável vitória no que se refere a direitos e garantias constitucionais. Entretanto, não trouxe grandes evoluções em relação à questão do acesso à justiça. Durante o Império, essa discussão foi deixada de lado, sobretudo se levarmos em conta que se tratava de um país ainda escravocrata, com muitas injustiças sociais e marcado por grandes abismos de desigualdade, sendo um período em que as garantias sociais recebiam pouca ou nenhuma atenção.

⁶ SOUZA, Michel. A História do Acesso à justiça. Revista do Curso de Direito da FACHA, n. Direito & Diversidade, nº 05, 31/32.

Ademais, salienta-se que, no que tange ao Poder Judiciário em si, embora a Constituição de 1824 dispusesse acerca da separação dos poderes, existia o Poder Moderador, de titularidade do Imperador, que podia exercer forte controle sobre as decisões judiciais, comprometendo sua independência, bem assim o acesso a uma justiça efetiva e imparcial em relação ao Estado.

Conforme Gabriel de Lima Bedin e Fabiana Marion Spengler⁷:

Denota-se, portanto, que a despeito da expressa previsão e autonomia e independência do Poder Judicial na Constituição de 1824 o Poder Moderador tinha condições de interferir nos julgados e nos dispositivos das sentenças, uma vez que era “chave de toda a organização Política” (art. 98) do Estado brasileiro da época. Com efeito, o direito de acesso à justiça deve ser visto com ressalvas na Constituição do Império, haja vista que a existência do Poder Moderador empregava forte cunho absolutista à Constituição.

Com a decadência do Império, foi proclamada a República dos Estados Unidos do Brasil em 1889, sendo promulgada uma nova constituição em 1891, que aboliu o Poder Moderador, acabou com os privilégios da nobreza e tornou o Brasil um Estado laico. Essa constituição avançou na proteção aos direitos individuais, tais como os direitos à liberdade, à segurança individual e à propriedade, trazendo, ainda, a previsão do *Habeas Corpus* em sede constitucional⁸. Entretanto, no campo do direito ao acesso à justiça a Constituição de 1891 também não trouxe maiores avanços.

Nesse sentido, Gabriel de Lima Bedin e Fabiana Marion Spengler⁹, entendem que:

Com efeito, apesar de possuir aspirações democráticas, a Constituição de 1891 silenciou no que se refere ao direito de acesso à justiça. Além disso, sem embargo de garantir independência ao Poder Judiciário, é importante destacar que o Brasil da época acabara de extinguir o regime escravocrata, ou seja, parcela significativa da população se tratava de analfabetos, pobres e sem nenhuma noção acerca dos seus direitos. Assim, mesmo existindo um Poder Judiciário independente não se poderia verificar o pleno exercício do direito de acesso à justiça no período, porquanto a população não gozava de condições de usufruí-lo.

Após esse período, no início do século XX, o mundo viveu momentos de bastante tensão política e crise do estado liberal, passando inclusive por uma grande guerra, o que chamou atenção para a necessidade de se fortalecerem os direitos e

⁷ BEDIN, Gabriel D. L.; SPENGLER, Fabiana M. O direito de acesso à justiça e as constituições. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 14, n. 14, p. 135-146, Dezembro 2013.

⁸ Posteriormente, ainda na vigência dessa Constituição, Ruy Barbosa sustentou a utilização do Habeas Corpus para defesa de outros direitos, além do de ir e vir, defendendo seu uso em todas as situações atreladas ao indivíduo. (VASCONCELOS, Francisco R. A doutrina brasileira do Habeas Corpus. Jus, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46006/a-doutrina-brasileira-do-habeas-corpus>>. Acesso em: 14 de junho de 2018.)

⁹ BEDIN, Gabriel D. L.; SPENGLER, Fabiana M. Op., cit., p. 139.

garantias sociais, nesse momento, surgiu a preocupação com o bem-estar social. Percebeu-se, então, que o Estado deveria ser mais atuante e garantir ao seu povo direitos básicos.

Foi nesse contexto que a Constituição de 1934 foi promulgada, sendo muito influenciada pelo constitucionalismo social proposto à época e pelas Constituições do México (1917) e de Weimar (1919). Esta constituição, além de trazer novos direitos e garantias sociais, foi muito importante para o avanço do acesso à justiça. Ainda conforme, Bedin e Spengler¹⁰:

A referida constituição criou a Justiça do Trabalho (art. 122¹¹), a ação popular (art. 113, n.º 38¹²) o mandado de segurança (art. 113, n.º 33¹³) e a assistência judiciária gratuita (art. 113, n.º 32¹⁴). Esta estabelecia aos necessitados a isenção de pagamento de emolumentos, custas, taxas e selos, prevendo, ainda, a obrigação dos Estados e da União acerca da criação de órgãos especiais para o exercício do direito.

No entanto, após experimentar esse progresso, o acesso à justiça sofreu forte restrição com a Constituição de 1937, visto que suprimiu conquistas relacionadas a ação popular e a assistência jurídica gratuita prevista na constituição anterior¹⁵. Além disso, foi concedido demasiado poder ao presidente, inclusive em relação aos demais poderes. Apenas em 1943, com Consolidação das Leis Trabalhistas, o acesso à justiça caminhou alguns passos à frente, quando foram coligidas diversas garantias aos trabalhadores.

Passado esse momento, em que o Brasil viveu sua primeira ditadura republicana, foi promulgada a Constituição de 1946, que surgiu com o objetivo de reestabelecer a democracia no país, reafirmando direitos e garantias que haviam sido

¹⁰ BEDIN, Gabriel D. L.; SPENGLER, Fabiana M. O direito de acesso à justiça e as constituições. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 14, n. 14, p. 135-146, Dezembro 2013, p. 140.

¹¹ Art 122 - Para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social, fica instituída a Justiça do Trabalho, à qual não se aplica o disposto no Capítulo IV do Título I.

¹² Art 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: (...) 38) Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos do patrimônio da União, dos Estados ou dos Municípios.

¹³ Art 113 (...) 33) Dar-se-á mandado de segurança para defesa do direito, certo e incontestável, ameaçado ou violado por ato manifestamente inconstitucional ou ilegal de qualquer autoridade. O processo será o mesmo do habeas corpus, devendo ser sempre ouvida a pessoa de direito público interessada. O mandado não prejudica as ações petitorias competentes.

¹⁴ Art 113 (...)32) A União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais assegurando, a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos.

¹⁵ BEDIN, Gabriel D. L.; SPENGLER, Fabiana M. O direito de acesso à justiça e as constituições. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 14, n. 14, p. 135-146, Dezembro 2013, p. 140.

suprimidos no período anterior, ampliando mais uma vez o direito ao acesso ao Judiciário. Nesse sentido, conforme Michel Souza¹⁶:

A Carta Constitucional de 1946 foi elaborada com intuito liberal e almejou assegurar os direitos e garantias individuais da população. Pode-se dizer que a intenção da Constituição de 1946, quanto ao acesso à justiça, foi grandioso, privilegiando o restabelecimento dos direitos sociais, ansiando quebrar os laços com o passado ditatorial, como também desejou reestruturar a federação e fortalecer o Estado Democrático de Direito.

Com Golpe Militar em 1964, muitos direitos e garantias constitucionais foram excluídos e suprimidos gradativamente, neste mesmo caminho, o acesso à justiça foi sendo mitigado, culminando na a Constituição de 1967 e na Emenda Constitucional nº 01/69, além dos sucessivos atos constitucionais, evidenciando a ditadura no país. Nesse sentido, segundo Michel Souza¹⁷:

A constituição de 1967 até previa o acesso à justiça dos cidadãos ao poder judiciário, mas como uma constituição ditatorial concentrava todo o poder nas mãos do chefe do executivo, fazendo do legislativo e do judiciário apenas um apêndice daquele. Com a decretação do Ato Institucional nº 5 (AI-5), todos os direitos e garantias fundamentais foram suprimidos. (...)

O acesso à justiça foi amplamente violado, já que o direito de ação ficou restringido; a justiça era aplicada, não por leis, ou pelo Poder Judiciário, mas sim pelo regime militar na figura do chefe do Poder Executivo, ou seja, o acesso à justiça simplesmente não existiu durante os anos da ditadura militar.

Apenas no início da década de oitenta ocorreu a redemocratização do Brasil, mesmo que de forma gradativa, os direitos e garantias foram sendo recuperados aos poucos, até que, vinte e um anos depois da consolidação da Ditadura Militar, foi promulgada a Constituição Cidadã.

A Constituição de 1988 mudou completamente o cenário do Brasil, no que tange a previsão de direitos e garantias constitucionais. Depois de viver momentos de extrema restrição de direitos e abusos exercidos pelo Poder Executivo, a nova constituição precisava ser modificadora da realidade que a antecedeu, e assim foi. Enquanto na ditadura muitos direitos foram suprimidos, o novo ordenamento trouxe importantes garantias que haviam sido suprimidas e inovou tantas outras que não existiam anteriormente.

No que tange ao acesso à justiça, as mudanças trazidas pela Constituição de 88 foram expressivas. O acesso passou a ser previsto como princípio constitucional,

¹⁶ SOUZA, Michel. A História do Acesso à justiça. **Revista do Curso de Direito da FACHA**, n. Direito & Diversidade, nº 05, p. 39.

¹⁷ SOUZA, Michel. Op. cit., p. 39/40.

no art. 5º, XXXV, sendo um direito fundamental que, por isso, não pode ser suprimido. A referida constituição prevê direitos como o contraditório e a ampla defesa, o direito à assistência jurídica gratuita e integral, dentre tantos outros direitos que buscam viabilizar o acesso à justiça efetivo.

Segundo Gabriel de Lima Bedin e Fabiana Marion Spengler¹⁸, ao citarem Paulo Cezar Pinheiro Carneiro:

Dessa forma, a relevância da Constituição de 1988 para empregar maior efetividade ao direito de acesso à justiça se deve a algumas medidas e conceitos adotados pela Constituição. Vejamos: a consagração do princípio da igualdade material (art. 3º); alargamento do conceito de assistência judiciária gratuita (art. 5º, LXXIV), compreendendo também o direito à informação, consultas, assistência judicial e extrajudicial; previsão de criação dos juizados especiais para julgamento e execução de causas cível de menor complexidade e penais de menor potencial ofensivo (art. 98, I); previsão de uma justiça de paz (art. 98, II); tratamento constitucional da ação civil pública para defesa dos direitos difusos e coletivos (art. 129, III); novos instrumentos destinados à defesa coletiva de direitos (arts. 5º, LXX, LXXI) e legitimidade aos sindicatos (art. 8º, III) e sociedades associativas (art. 5ª, XXI) defenderem direitos coletivos e individuais; reestruturação e fortalecimento do Ministério Público (arts. 127 e 129); e elevação da Defensoria Pública como instituição fundamental à função jurisdicional (art. 134) (CARNEIRO, 2000).

Fica evidente, assim, o quanto evoluiu o direito de pleitear na justiça a efetivação de um direito ao logo da história do Brasil. Percebemos que a Constituição de 1988 consolidou, pelo menos legalmente, de forma definitiva este direito. Em tese, ninguém pode ser privado de acessar o Judiciário, que, por sua vez, também não pode se abster de julgar qualquer demanda.

2.2. As Defensorias Públicas

A criação das Defensorias Públicas foi um dos grandes avanços trazidos pelas ondas de acesso à justiça, representando um dos pontos mais importantes na evolução desse direito. Esses órgãos foram fruto da preocupação do Estado em garantir que todos os cidadãos pudessem discutir juridicamente alguma lesão eventualmente sofrida com a assistência técnica necessária. Nesse sentido, segundo Dirley da Cunha Jr.¹⁹:

Ora, como de conhecimento convencional, é por meio das Defensorias Públicas que o Estado cumpre o seu dever constitucional de garantir o acesso à justiça das pessoas desprovidas de recursos financeiros para fazer frente às despesas com advogado e custas do processo. Nesse contexto, as Defensorias Públicas revelam-se como um dos mais importantes e fundamentais instrumentos de afirmação judicial dos direitos humanos e,

¹⁸ BEDIN, Gabriel D. L.; SPENGLER, Fabiana M. O direito de acesso à justiça e as constituições. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 14, n. 14, p. 135-146, Dezembro 2013, p.143/144.

¹⁹ Cunha JR., Dirley da. Curso de Direito Constitucional. 8ª. ed. Salvador: JusPodiwm, 2014, p. 938.

consectariamente, de fortalecimento do Estado Democrático de Direito, vez porque atua como veículo das reivindicações dos segmentos mais carentes da sociedade junto ao Poder Judiciário, na efetivação e concretização dos direitos fundamentais.

Com o surgimento das Defensorias Públicas, as classes menos favorecidas do Brasil puderam finalmente participar dos processos para questionar seus direitos, passando a figurar na qualidade de Autores e deixando de participar da justiça apenas na qualidade de réus dentro de um processo penal, geralmente dependentes de advogados dativos ou *ad hoc* nomeados compulsoriamente.

Embora já se tenha tratado sobre a assistência jurídica gratuita anteriormente em outras Constituições brasileiras, foi com a Constituição de 1988 que se consolidou a necessidade de criação da Defensoria Pública, sendo esta prevista como órgão essencial à manutenção da justiça²⁰. Assim, conforme João Paulo Lordelo Guimarães Tavares²¹:

Coube à Constituição da República de 1988 a consolidação do atual modelo de assistência brasileiro, seguindo a linha das Constituições de 1934 e 1946. Mais do que isso, foi acrescentado, no rol dos direitos fundamentais, o direito à assistência integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, conforme disposto no seu art. 5º, inciso LXXIV.

Apesar do grande avanço que representou, as Defensorias não resolveram, por completo, o problema da dificuldade na efetivação do direito de acesso à justiça das populações mais carentes, sobretudo considerando sua exígua estrutura diante da enorme demanda de ações. Em verdade, talvez até houvesse resolvido, se não sofressem tanto com o baixíssimo número de núcleos, defensores e servidores para atender um número tão elevado de pessoas hipossuficientes que precisam desse serviço.

Portanto, em decorrência dessa inviabilidade de as Defensorias Públicas atuarem em todas as demandas movidas por pessoas hipossuficientes, o *jus postulandi* direto serve como um meio alternativo para aqueles que necessitam

²⁰ Artigo 134 da CRFB/88: A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

²¹ TAVARES, João Paulo L. G. Acesso à justiça e hipossuficiência organizacional: fundamentos e amplitude da legitimação da Defensoria Pública na tutela dos direitos metaindividuais. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal da Bahia. Salvador, p. 154. 2013.

acessar a Justiça, mas não possuem meios para bancar um patrono e nem conseguiram assistência junto às defensorias.

2.3. Evolução do *jus postulandi* da parte no Brasil.

O *jus postulandi* da parte é a capacidade dada ao indivíduo de postular algum direito em juízo sem a necessidade de ser representado por um advogado, portanto, é um mecanismo importante que facilita o ingresso no Judiciário àqueles que não possuem condições financeiras de contratar um profissional para auxiliá-los. Conceder, em determinadas situações, o *jus postulandi* ao ligante foi, com certeza, um grande avanço no que tange o direito de acesso à justiça.

Christiano Augusto Manegatti²², ao descrever o *jus postulandi*, diz:

No âmbito das ciências jurídicas, a expressão *jus postulandi* indica a faculdade dos cidadãos postularem em juízo pessoalmente, sem a necessidade de se fazerem acompanhar de um defensor, praticando todos os atos processuais inerentes à defesa dos seus interesses incluindo-se a postulação ou a apresentação de defesa, requerimento de provas, interposição dos recursos, entre outros atos típicos do *iter* procedimental previsto em lei e aplicável aos diversos ramos do Judiciário.

Atualmente no Brasil, esse instituto é adotado nos Juizados especiais, estaduais e federais, e na justiça do trabalho. Entretanto, em alguns casos, esse direito é limitado de acordo com o valor da causa.

Em relação aos Juizados, na Justiça Estadual, para que a parte possa ingressar com um feito, sem o intermédio de um advogado, é necessário que o valor da causa seja igual ou inferior a vinte salários mínimos, conforme previsão expressa do artigo 9º da Lei 9.099/95. Já na Justiça Federal, não há limite de valor da causa para a propositura da ação por meio do *jus postulandi* direto, ficando o pleito limitado apenas ao teto do próprio juizado que é de sessenta salários mínimos, conforme artigos 3º e 10º da Lei 10.259/01.

Por fim, na Justiça do Trabalho, tendo em vista os direitos ali discutidos e, principalmente, o fato de que geralmente o trabalhador, ao mover um dissídio

²² MENEGATTI, Christiano A. O Jus Postulandi e o direito fundamental de acesso à justiça. Faculdade de Direito de Vitória. Vitória. 2009, p. 19.

trabalhista, encontra-se desempregado, não há limite em relação ao valor da causa para aqueles que precisam acessar a justiça.

Observa-se, assim, que a capacidade de a parte postular em juízo sem advogado já existia antes da criação dos Juizados, já era possível que os trabalhadores acessassem a justiça por meio do *jus postulandi* direto na seara trabalhista. Para Vanessa Rocha Ferreira, foi no processo trabalhista que surgiu pela primeira vez a ideia de dar ao indivíduo, titular do direito discutido em juízo, a capacidade postulatória. Nesse sentido, segundo Ferreira²³:

O surgimento da Justiça do Trabalho no Brasil ocorreu fora do âmbito judicial. O Conselho Nacional do Trabalho (CNT)¹ criado pelo Decreto nº 16.027 de 30 de abril de 1923, no campo de ação do Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio era um órgão ligado à administração pública com o intuito de facilitar a conciliação entre as partes (LEITE. 2014, p. 139). Deste modo, inexistia a necessidade obrigatória da presença do advogado para tentar resolver o conflito em questão.

O Decreto nº 1.237, de 02 de maio de 1939, e o Decreto-Lei nº 6.596, de 12 de dezembro de 1940, consagraram o instituto do *jus postulandi* autorizando a capacidade postulatória das partes no processo trabalhista, figura que foi mantida com a edição da Consolidação das Leis Trabalhistas, Decreto nº 5.452 de 01º de maio de 1943, em seus artigos 791 e 839, “a”, conforme será analisado adiante.

Por outro lado, pode-se dizer, ainda, que, em verdade, o *jus postulandi* da parte surgiu no Brasil junto com o *Habeas Corpus* por meio do Decreto de Dom João VI, em 23 de maio de 1821, quando parte da família real retornava a Portugal.

O *Habeas Corpus* é um instrumento que protege o direito à liberdade de locomoção, devendo ser impetrado para cessar violência ou ameaça de constrangimento ilegal do direito de ir e vir, podendo, inclusive, a própria vítima utilizar o remédio, sem a necessidade de intermediação de um advogado.

Embora tenha sido previsto no mencionado decreto, foi com o Código de Processo Criminal de 1832, em seu artigo 340²⁴, que o direito a impetrar *Habeas Corpus* ganhou verdadeira expressão. Nesse momento, conforme se extrai do próprio texto legal, apenas foi previsto o *Habeas Corpus* liberatório, ou seja, aquele que é

²³ FERREIRA, Vanessa R. O *JUS POSTULANDI* COMO MEIO PARA A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADOS: ASPECTOS ATUAIS E POLÊMICOS. Revista Direito UNIFACS, n. 174, p. 02, 2014.

²⁴ Art. 340. Todo o cidadão que entender, que elle ou outrem soffre uma prisão ou constrangimento illegal, em sua liberdade, tem direito de pedir uma ordem de - Habeas-Corpus - em seu favor.

utilizado quando o constrangimento ou prisão já ocorreram, sendo criado o *Habeas Corpus* preventivo em 1871.

Conforme Diogo Souza Costa²⁵:

O Habeas corpus completou-se em nossa legislação somente no ano de 1871, quando com o surgimento da Lei n. 2033, de 20 de setembro, como já fora mencionado, que tinha por foco a repressão à ameaça à liberdade individual, determinou não ser o Habeas corpus, apenas um remédio contra o constrangimento já objetivado e, sim, também contra o projetado e iminente.

Depois de ser previsto pela primeira vez, o *Habeas Corpus* vem sendo reproduzido nos ordenamentos brasileiros, estando previsto atualmente na constituição de 1988 no artigo 5º, LXVII, e no Código de Processo Penal nos artigos 647 e seguintes. Portanto, também é possível considerar o *Habeas Corpus* como a primeira expressão do *jus postulandi* no Brasil.

O *jus postulandi* dado à parte foi um mecanismo fundamental para os Juizados, sendo um dos meios de garantir os preceitos fundamentais destes órgãos. Muitas vezes é o único meio de ingresso no Judiciário que a parte possui, funcionando como uma grande porta para a justiça.

2.4. Os Juizados Especiais.

Os Juizados Especiais foram criados com a finalidade de dar celeridade às demandas de menor complexidade, servindo também como um mecanismo facilitador do acesso à justiça pelas classes menos favorecidas, que não podiam arcar com as despesas geradas pelo processo.

Nesse sentido, antes da existência desses órgãos especiais, não valia a pena iniciar um processo referente a uma causa de pequeno valor, tendo em vista que, geralmente, os valores dos direitos ali perseguidos eram tão baixos, que não compensavam serem discutidos em juízo, em face do alto custo de se mover um processo.

Desse modo, os juizados, fruto do novo enfoque de acesso à justiça decorrente da “terceira onda” mencionada por Cappelletti e Garth, foram pensados para que fosse possível se discutirem essas pequenas causas, que acabavam sendo menosprezadas, ante a inviabilidade econômica de serem levadas à justiça. Portanto,

²⁵ COSTA, Diogo S. Revista Âmbito Jurídico. Âmbito Jurídico, 2012. ISSN 96. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10990>. Acesso em: 02 junho 2018.

buscava-se, dentre outras coisas, a viabilização do ajuizamento de demandas que versavam sobre pequenos valores, garantindo, assim, o acesso à justiça das pessoas mais pobres.

Segundo Cappelletti e Garth²⁶:

Há, no entanto, necessidade real de remédios acessíveis e efetivos para as pequenas causas, sem grandes (e altamente improváveis) subsídios estatais. Está claro que, em regra geral, as pequenas causas não serão trazidas aos tribunais regulares para serem tratadas consoante o procedimento comum, entre outras coisas porque isso não é economicamente possível. O resultado, conseqüentemente, é que, sem algum tipo especial de procedimento para as pequenas causas, os direitos das pessoas comuns frequentemente permanecerão simbólicos. O desafio é criar foros que sejam atraentes para os indivíduos, não apenas do ponto de vista econômico, mas também físico e psicológico, de modo que eles se sintam à vontade e confiantes para utilizá-los, apesar dos recursos de que dispunham aqueles a quem eles se opõem.

Essa necessidade de um órgão especializado para as pequenas causas fez surgir, em diversos lugares do mundo, sistemas de arbitragem voltados a essas demandas, fruto da ampliação do acesso à justiça e das mudanças que ocorriam no sistema judicial.

Nos Estados Unidos, foram criadas as *Small Claims Courts*, que funcionavam como um sistema Judiciário municipal e tinham o objetivo de dar espaço para que os pobres pudessem mover ações judiciais. Em sua dissertação, Ana Carolina Chasin²⁷, ao citar Luís Roberto Cardoso de Oliveira, discorre que:

No mesmo sentido, aponta Luís Roberto Cardoso de Oliveira (1988, p. 3) que a criação das *small claims courts* foi um produto do movimento de reforma cujo principal objetivo era prover acesso à justiça aos pobres, restringindo assim as desigualdades de um sistema judicial visto como praticamente fechado para os assalariados, os comerciantes e os donos de pequenas lojas.

As *small claims courts* inspiraram um Juiz do Rio Grande do Sul, Dr. Antônio Tanger Jardim, que produziu a primeira experiência brasileira de um órgão voltado para a solução dos conflitos de pequeno valor. Segundo a Juíza Oriana Pinto²⁸:

Nosso sistema de Juizados de Pequenas Causas é baseado na experiência nova-iorquina das *Small Claims Courts*. A transposição do sistema americano para a nossa realidade foi realizada de modo consciente. Já em 1980,

²⁶ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH.. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 97.

²⁷ CHASIN, Ana Carolina D. M. **Uma Simples Formalidade: estudo sibre a experiência dos Juizados Especiais Cíveis em São Paulo**. Dissertação (Dissertação em Sociologia) - USP. São Paulo, 2007, p. 30.

²⁸ PINTO, Oriana P. D. A. M. Abordagem histórica e jurídica dos Juizados de Pequenas Causas aos atuais Juizados Especiais Cíveis e Criminais brasileiros. Site Oficial do TJDFR, 2008. Disponível em: <<http://www.tjdftr.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2008/abordagem-historica-e-juridica-dos-juizados-de-pequenas-causas-aos-atuais-juizados-especiais-civeis-e-criminais-brasileiros-parte-i-juiza-oriana-piske-de-azevedo-magalhaes-pinto>>. Acesso em: 30 maio 2018.

realizou-se estudo no Juizado de Pequenas Causas de Nova Iorque, com vistas à adaptação do sistema para o processo brasileiro.

Com a ajuda da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul, o Juiz Antônio Jardim criou o Conselho de Conciliação e Arbitramento no ano de 1982, que tinha como objetivo solucionar, de forma extrajudicial, conflitos de menor complexidade que versassem sobre direitos disponíveis. Conforme Ana Carolina Chasin²⁹:

Foi criado com objetivo de estimular as pessoas a procurar a justiça em busca da solução dos pequenos conflitos de interesses. O quadro que motivou sua implementação era semelhante ao descrito por Cappelletti e Garth em *Acesso à Justiça* (1988): o desestímulo das pessoas em procurar a justiça comum em função do alto custo e da demora de andamento dos processos (Jardim, 2003). O “pequeno litigante” estaria, na percepção desses juízes, marginalizado da garantia do acesso à justiça, devido a seu caráter “elitizado pelo preço, formalidade processuais e demora” (Mussi, 1982, p. 27). A superação dessas dificuldades demandava “uma justiça completamente desburocratizada, sem necessidade da intervenção de advogado, a própria parte podendo levar a sua reclamação ao fórum para que ali fosse resolvida em breve tempo, além de ter custo zero” (Jardim, 2003).

A iniciativa bem-sucedida dos Conselhos de Conciliação e Arbitragem ganhou notoriedade, chamando atenção do país inteiro, o que levou à aprovação da Lei 7.244, em 1984, criando efetivamente o Juizado de Pequenas Causas, o que consolidou o início da terceira onda de acesso à justiça no Brasil.

Com a promulgação da Constituição Cidadã, continuou-se avançando na ampliação do direito ao acesso à justiça, vários direitos e garantias foram criados para garantir o efetivo exercício do acesso, sendo muitos deles previstos como direitos fundamentais, protegidos, portanto, pela irreversibilidade e indisponibilidade. Além disso, passou a ser previsto de maneira expressa na Constituição de 1988 a criação dos Juizados de Pequenas Causas e os Juizados Especiais, nos artigos 24, X, e 98, I, respectivamente.

Em 1995, o Juizado de Pequenas Causas se transformou, passando a ser o Juizado Especial. Com a Lei 9.099/95, o juizado passou por muitas mudanças, sendo ampliada sua competência, a referida lei criou os Juizados Especiais cíveis e Criminais, abrangendo assim a competência dos juizados para julgar até mesmo algumas causas de natureza criminal. Nesse sentido, Ana Carolina Chasin³⁰ diz que:

Já a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis (em relação à antiga Lei 7.244/84) ao regulamentar

²⁹ CHASIN, Ana Carolina D. M. **Uma Simples Formalidade: estudo sobre a experiência dos Juizados Especiais Cíveis em São Paulo**. Dissertação (Dissertação em Sociologia) - USP. São Paulo, 2007, p. 51.

³⁰ CHASIN, Ana Carolina D. M. **Uma Simples Formalidade: estudo sobre a experiência dos Juizados Especiais Cíveis em São Paulo**. Dissertação (Dissertação em Sociologia) - USP. São Paulo, 2007, p. 63/64.

funcionamento dos juizados criminais (o que até então ainda não havia sido feito) e trazer algumas alterações no funcionamento dos juizados cíveis. Apesar da estrutura do juizado Cível ter sido mantida praticamente a mesma, houve alterações substantivas com relação a sua competência. Ampliou-se o procedimento do juizado, até então limitado a causas cíveis com valor máximo de vinte salários-mínimos, para causas que valessem até quarenta salários-mínimos. Para as causas situadas nesta faixa (entre vinte e quarenta salários-mínimos), no entanto, tornou-se obrigatório a presença do advogado.

Diante do desempenho dos juizados na seara da justiça estadual, o passo seguinte foi a criação dos Juizados Especiais Federais. A Emenda Constitucional nº 22 de 1999, introduziu o parágrafo único do artigo 98 da constituição de 1988 que determinou a criação dos Juizados Especiais Federais, sendo estes finalmente criados, no dia 12 de julho de 2001, por meio da Lei 10.259.

Restou evidente, portanto, que os juizados foram um mecanismo importantíssimo para a democratização do acesso à justiça. Além de facilitar e fomentar a propositura das demandas de menor valor, estes órgãos abriram as portas do Judiciário para as populações mais carentes, tendo em vista o seu procedimento gratuito, diminuindo, mesmo que em pequena escala, o medo que as pessoas sentem de mover o Judiciário.

Ademais, o juizado, ao viabilizar o acesso sem o auxílio de um advogado, eliminou uma das principais barreiras que existia entre o cidadão e a justiça, que seria os custos de contratar um patrono.

Como já mencionado, o *jus postulandi* da parte, que surgiu após o *Habeas Corpus* e a Justiça do Trabalho, também pode ser utilizado nos Juizados especiais. Nesse sentido, sabe-se que os procedimentos adotados nos juizados devem ser norteados, dentre outros, pelos princípios da simplicidade e informalidade e da oralidade, o que viabiliza a utilização do *jus postulandi* nesses órgãos.

Os princípios da simplicidade e informalidade representam a busca por tornar o processo menos complexo, tornando-o mais acessível às partes que buscam os juizados, já que estas, em regra, são pessoas carentes e não possuem os conhecimentos jurídicos necessários para dar seguimento a uma ação. Sendo que os juizados foram criados justamente para dar mais efetividade ao direito de acesso à justiça. Segundo José Lourenço Torres Neto³¹:

³¹ TORRES NETO, JOSÉ L. Princípios norteadores da Lei 9.099/95 - Juizados Especiais. Âmbito Jurídico, 2011. ISSN 93. Disponível em: <<http://www.ambito->

O que certamente pretendeu o legislador foi enfatizar a forma como deva funcionar os juizados especiais: de forma clara, simples, acessível, ou seja, da melhor forma possível para o entendimento das partes, e, conseqüentemente, para o desenvolvimento do processo, para que as mesmas não se esbarrem em dificuldades ou obstáculos. Logo, a simplicidade nos Juizados Especiais significa que não deve haver incidentes processuais, por exemplo, devendo toda a matéria de defesa estar na contestação, com exceção apenas das arguições de suspeição e impedimento.

Portanto, o processo no juizado deve ser simples, podendo ser dispensados alguns requisitos formais que não prejudiquem as partes. Se, por um lado, o procedimento deve ser levado a sério, respeitando as determinações do ordenamento e os direitos das partes, por outro, este deve ser adotado de maneira simplificada para que a parte, desacompanhada de um advogado, consiga acompanhar e entender o feito, garantindo maior efetivação dos direitos.

O princípio da oralidade, que também busca simplificar o processo, está relacionado com a necessidade de aproximação do juiz com as partes, tendo em vista o caráter informal dos juizados. Esse princípio visa a garantir uma participação mais ativa da parte, através de um procedimento mais simples, valorizando a realização dos procedimentos de forma oral, inclusive, por este motivo, a prova testemunhal possui maior receptividade nos juizados. Conforme Oriana Piske³²:

A oralidade é um princípio que promove uma maior proximidade entre o magistrado e o jurisdicionado, facilitando uma solução rápida do litígio, sendo uma inovação no cenário jurídico tradicional, tendo ainda como princípios correlatos o da imediatidade, o da irrecorribilidade das decisões interlocutórias e o da identidade física do juiz, tanto na esfera especial cível, como especial criminal.

O Brasil é um país com enormes desigualdades, marcado por graves problemas de distribuição de renda, que não podem impedir o cidadão de exercer um direito tão importante e fundamental que é o direito de processar, o direito de reclamar em juízo seus direitos legalmente previstos. Os Juizados foram, com certeza, o melhor instrumento para viabilizar o exercício do direito de mover o Judiciário.

juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10449>. Acesso em: 03 de junho de 2018.

³² PISKE, Oriana Princípios orientadores dos juizados especiais. Site Oficial do TJDF, 2012. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2012/principios-orientadores-dos-juizados-especiais-juiza-oriana-piske>>. Acesso em: 02 junho 2018.

3. AS BARREIRAS AO EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA E O *JUS POSTULANDI*.

As barreiras ao acesso à justiça são as eventuais dificuldades que a parte precisa enfrentar para conseguir postular um direito em juízo e estão intimamente ligadas à questão da inexistência de paridade de armas entre os litigantes. Nesse sentido, conforme Cappelletti e Garth³³:

A efetividade perfeita, no contexto de um dado direito substantivo, poderia ser expressa com a completa “igualdade de armas” – a garantia de que a conclusão final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos. Essa perfeita igualdade, naturalmente, é utópica. As diferenças entre as partes não podem jamais ser completamente erradicadas. A questão é saber até onde avançar na direção do objetivo utópico e a que custo.

Assim, a paridade de armas ou igualdade de armas é a busca por condições de igualdade entre as partes para que uma não possua alguma vantagem em relação à outra, garantindo, assim, uma resolução do conflito de forma mais justa. Nesse sentido, conforme Marcus Vinícius Pimenta Lopes³⁴, ao citar Kai Ambos, “segundo a concepção moderna, a igualdade de armas exige que as partes possam apresentar o caso sob condições que não impliquem nenhuma posição desvantajosa a respeito da parte contrária”.

Desse modo, Cappelletti e Garth expõem quais seriam as barreiras ao acesso à justiça, enfrentadas pelos indivíduos que pretendem discutir um direito judicialmente, que dificultam a existência de igualdade entre os litigantes. Para tanto, os autores classificam as barreiras da seguinte forma: custas judiciais, possibilidade das partes e problemas especiais dos interesses difusos.

Em relação às custas do processo, Cappelletti e Garth discorrem que, por mais que o Estado forneça a justiça em si, pagando os juízes e os servidores e disponibilizando o local de funcionamento do Judiciário, os litigantes ainda precisam suportar outros custos necessários a resolução de uma lide, tais como honorários advocatícios e custas judiciais. Nesse sentido, Cappelletti e Garth³⁵ afirmam que

³³ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: [s.n.], 1988, p. 12.

³⁴ LOPES, Marcus V. P. A paridade de armas no processo penal. Conteúdo Jurídico, 2013. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-paridade-de-armas-no-processo-penal,45031.html#_ftn10>. Acesso em: 16 junho 2018.

³⁵ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Op. cit., p. 18.

“qualquer tentativa realística de enfrentar os problemas de acesso deve começar por reconhecer esta situação: os advogados e seus serviços são muito caros”.

Para os mencionados autores, as pequenas causas sofrem uma restrição ainda maior ligada à questão das custas judiciais. Nesses casos, tendo em vista que se tratam de direitos de baixo valor econômico, caso passem por um procedimento comum e formal, as custas do processo podem ser tão elevadas que superam o valor da demanda, tornando a ação uma futilidade inviável³⁶.

Por fim, o tempo seria a última barreira ligada à questão econômica, tendo em vista que, na maioria dos países, as partes precisam esperar por longos períodos para obter uma sentença executável. Segundo Cappelletti e Garth³⁷, essa espera demasiada “aumenta os custos para as partes e pressiona os economicamente fracos a abandonar suas causas, ou a aceitar acordos por valores muito inferiores àqueles a que teriam direito”

No que se refere à questão das possibilidades das partes, os autores comentam que alguns litigantes se beneficiavam com uma certa vantagem em relação aos demais, sendo esta questão um ponto fundamental na discussão acerca do acesso à justiça. Nesse sentido, Cappelletti e Garth³⁸ afirmam que:

Pessoas ou organizações que possuem recursos financeiros consideráveis a serem utilizados têm vantagens óbvias ao propor ou defender demandas. Em primeiro lugar, elas podem pagar para litigar. Podem, além disso, suportar as delongas do litígio. Cada uma dessas capacidades, em mãos de uma única das partes, pode ser uma arma poderosa; a ameaça de litígio torna-se tanto plausível quanto efetiva. De modo similar, uma das partes pode ser capaz de fazer gastos maiores que a outra e, como resultado, apresentar seus argumentos de maneira mais eficiente. Julgadores passivos, apesar de suas outras e mais admiráveis características, exacerbam claramente esse problema, por deixarem às partes a tarefa de obter e apresentar as provas, desenvolver e discutir a causa.

Outro aspecto pessoal das partes que gera uma barreira de acesso à justiça, na concepção dos supracitados autores, está relacionado à incapacidade do indivíduo de identificar que possui determinado direito. Essa dificuldade de identificar o próprio direito não afeta apenas as populações mais pobres, atingindo até mesmo aqueles

³⁶ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: [s.n.], 1988, p. 19/20.

³⁷ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Op. cit., p. 20.

³⁸ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Op. cit., p. 21/22.

com uma condição econômica mais favorecida e que, em tese, teriam maior acesso à informação e ao conhecimento. Nesse sentido, para Cappelletti e Garth³⁹:

Mesmo consumidores bem informados, por exemplo, só raramente se dão conta de que sua assinatura num contrato não significa que precisem, obrigatoriamente, sujeitar-se a seus termos, em quaisquer circunstâncias. Faltam-lhes o conhecimento jurídico básico não apenas para fazer objeção a esses contratos, mas até mesmo para perceber que sem passíveis de objeção.

Neste ponto, os autores comentam, ainda, que, mesmo aqueles que possuem essa noção, aqueles que imaginam que detêm algum direito, acabam não buscando o Judiciário, seja pelas desconfianças em relação aos advogados, seja pelos demais desestímulos gerados pelo processo formal. Assim, conforme Cappelletti e Garth⁴⁰, “procedimentos complicados, formalismo, ambientes que intimidam como o dos tribunais, juízes e advogados, figuras tidas como opressoras, fazem com que o litigante se sinta perdido, um prisioneiro num mundo estranho”.

A última barreira mencionada pelos autores refere-se à postulação de direitos coletivos. Para Cappelletti e Garth, como o indivíduo não terá, em regra, um benefício direto, fica desestimulado a mover uma demanda em que se discuta um direito coletivo. Nesse mesmo sentido, como existiriam várias partes interessadas, ainda que seja possível que o grupo se organize, será mais difícil estabelecer uma estratégia comum a todos⁴¹.

Após toda essa análise acerca das barreiras ao acesso à justiça, Cappelletti e Garth⁴² concluem que:

Um exame dessas barreiras ao acesso, como se vê, revelou um padrão: os obstáculos criados por nossos sistemas jurídicos são mais pronunciados para as pequenas causas e para os autores individuais, especialmente os pobres; ao mesmo tempo, as vantagens pertencem de modo especial aos litigantes organizacionais, adeptos do uso do sistema judicial para obterem seus próprios interesses.

O acesso à justiça evoluiu, buscando minimizar essas barreiras e viabilizar a existência de igualdade. Observa-se, dessa forma, que o *jus postulandi* nos juizados especiais foi fundamental para vencer alguns desses obstáculos, principalmente os de caráter econômico. Entretanto, apesar de ter facilitado o ingresso no Judiciário,

³⁹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: [s.n.], 1988, p. 23.

⁴⁰ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Op. cit., p. 24.

⁴¹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Op. cit., p. 26/28.

⁴² CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Op. cit., p. 28.

como já discutido anteriormente neste trabalho, este instituto pode gerar outras barreiras e impedimentos àqueles que movem uma ação sem o auxílio de um advogado.

Se, por um lado, já é difícil para a grande maioria dos indivíduos perceber a existência dos próprios direitos, mais difícil ainda é entenderem os procedimentos e particularidades do processo a ponto de conseguirem, sozinhos, dar perfeito andamento numa ação, mesmo que através de um procedimento simplificado.

Dessa forma, as chances de a parte perder um prazo, deixar de juntar uma determinada prova ou fazer um requerimento importante, quando está desacompanhada de um advogado, é enorme. Assim, essa falta de conhecimento técnico pode ser um fator fundamental para conduzir o pedido à improcedência. Nesse sentido, Ana Flávia Loyola⁴³ discorre que:

O jus postulandi, apesar de ser um instrumento extremamente válido de ingresso aos órgãos jurisdicionais, na prática se revela um óbice ao devido acesso à justiça e, muitas vezes, um fator de exclusão ao efetivo acesso à justiça, vez que a adoção facultativa do advogado impede o devido desenrolar procedimental. A presença do advogado, por possuir capacidade postulatória e capacidade técnica para defender os interesses das partes, é garantia de concretização do contraditório, da isonomia e da ampla defesa.

Nessa perspectiva, é muito difícil existir paridade de armas e efetivação de todas as garantias processuais numa situação em que uma das partes demanda através do *jus postulandi* direto enquanto o seu “adversário processual” está amparado por um patrono que conhece as normas e os procedimentos.

Desse modo, o *jus postulandi* concedido para demandar em causa própria no juizado, ao mesmo tempo que serve como uma grande porta para o Judiciário, acaba mitigando determinados aspectos fundamentais do direito de acesso à justiça, tendo em vista a condição de extrema desigualdade em que a parte pode se colocar.

3.1. O acesso à justiça.

Como já mencionado anteriormente, não é suficiente a existência de órgãos jurisdicionais capazes de julgar eventuais demandas, e tampouco o acesso ao Judiciário através do *jus postulandi* da própria parte, para que se efetive o direito de

⁴³ PEREIRA, Ana Flávia L. A. A inefetividade do acesso à justiça em razão do preconceito linguístico: análise crítica do *jus postulandi* no estado democrático de direito. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte. 2011, p. 113.

acesso à justiça. Em verdade, este direito não se esgota com o simples acesso ao Judiciário, nesse sentido, Ana Flávia Loyola⁴⁴, ao citar Kazuo Watanabe, defende que:

É de fundamental importância esclarecer que o acesso à justiça não se confunde com o acesso ao judiciário, já que envolve aspectos que ultrapassam a esfera jurídica, vez que diz respeito a valores de ordem social, política, econômica, cultural e linguística. Portanto,

Acesso à justiça, longe de confundir-se com o 'acesso ao judiciário significa algo mais profundo: pois importa o acesso ao justo processo'. O acesso ao judiciário, porém, antecede e é menos profundo que o acesso à justiça. Consubstancia-se na possibilidade e facilidade colocada à disposição do cidadão para reivindicar os seus direitos. E, somente após ter o acesso a esse Poder é que se pode mencionar o acesso à justiça (WATANABE, 1985, p. 9).

Acesso à justiça é o ingresso ao Judiciário de forma que todas as demais garantias processuais da parte estejam garantidas. Nesse mesmo sentido, Wilson Alves de Souza⁴⁵ defende que:

Com efeito, obviamente que há que se garantir a **porta de entrada**. O estado terá que instituir órgãos jurisdicionais e permitir que as pessoas tenham acesso aos mesmos. Mas isso é elementar. Veja-se que o Estado praticamente monopolizou o poder jurisdicional, e isso a ponto tal que só excepcionalmente admite a arbitragem e, em regra, qualifica como crime o exercício da autotutela. Portanto, mais do que motivação jurídica, a colocação de tribunais à disposição das pessoas que deles necessita tem razão lógica.

Nesse ponto, se é indispensável a **porta de entrada**, necessário igualmente é que exista a **porta de saída**. Por outras palavras, de nada adianta garantir o direito de postulação ao Estado-juiz sem o devido processo em direito, isto é, sem processo provido de garantias processuais, tais como contraditório, ampla defesa, produção de provas obtidas em tempo razoável, fundamentação das decisões, julgamento justo, eficácia das decisões etc.

Portanto, reitera-se que, para ocorrer o efetivo acesso à justiça, é preciso que a parte possua condições reais de demonstrar seu direito, é preciso que exista uma condição de igualdade processual entre os litigantes, sendo garantido não só o ingresso, mas a certeza de que todo o procedimento será realizado de forma equivalente.

3.1.1. A dificuldade de obtenção da assistência jurídica.

Um ponto importante acerca da discussão sobre o acesso à justiça é a dificuldade de obtenção de assistência jurídica gratuita. Em muitos casos, as pessoas economicamente menos favorecidas são obrigadas a demandarem sem advogado

⁴⁴ PEREIRA, Ana Flávia L. A. A inefetividade do acesso à justiça em razão do preconceito linguístico: análise crítica do jus postulandi no estado democrático de direito. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte. 2011, p. 112.

⁴⁵ SOUZA, Wilson. A. D. Acesso à justiça. Salvador: Editora Dois de Julho, 2011, p. 26.

nos juizados, nas lides em que o valor da causa permite o *jus postulandi* direto, por não conseguirem auxílio gratuito.

Nesse sentido, um fator relevante para que ocorra essa deficiência na prestação de assistência jurídica gratuita é que, ainda hoje, existem muitos lugares do país que não possuem Defensoria Pública. Em regra, essa carência é mais sentida nos municípios interioranos e com baixo desenvolvimento econômico, entretanto, essa não é uma realidade apenas das pequenas cidades.

Um péssimo exemplo é o estado do Paraná que, até 2011, não possuía Defensoria Pública Estadual, o órgão apenas foi criado com a Lei Complementar nº 136, de 19 de maio de 2011, que estabeleceu a Lei Orgânica da Defensoria do Estado do Paraná⁴⁶.

A falta de defensorias é uma realidade em todo o Brasil. Na maioria dos estados, apesar de elas já existirem há mais tempo, esses órgãos não são capazes de atender toda a demanda existente. Ao mencionar pesquisa divulgada no final de 2015, Brenno Grillo⁴⁷ discorre que:

As defensorias públicas em Roraima (RR), no Tocantins (TO), no Rio de Janeiro (RJ) e no Distrito Federal (DF) são as únicas, entre as 24 existentes no país, que atendem todas as comarcas em seus respectivos estados. As informações estão no IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil, que foi divulgado em dezembro de 2015 e abrange dados de 2014.

Dos quatro estados, o RJ é o que tem o maior número de comarcas (81). Em seguida vem TO, com 42. O DF, com 14, e Roraima (8) completam a lista. No piso da tabela estão Bahia (BA) e Maranhão (MA). Na BA, apenas 28 das 276 comarcas são atendidas pela defensoria, ou seja, 10% do total. No MA, o atendimento dos defensores abrange 5% das áreas pretendidas — 6 de 116

Ainda de acordo com o IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil, Grillo afirma que os estados de São Paulo, Bahia e Rio Grande do Norte possuem defensores em apenas três por cento de suas varas, salientando que, no Paraná, com sua recém-criada Defensoria Pública do Estado, a proporção é de quatro por cento.

Desde que a supracitada pesquisa foi realizada, a Defensoria Pública do Estado da Bahia passou a estar presente também nos municípios de Itaberaba, Euclides da Cunha, Itaparica, Nazaré das Farinhas e Barreiras, chegando a um total

⁴⁶ HITÓRICO. Defensoria Pública do Estado do Paraná. Disponível em: <<http://www.defensoriapublica.pr.def.br/pagina-72.html>>. Acesso em: 30 junho 2018.

⁴⁷ GRILLO, Brenno. Defasagem de pessoal: apenas quatro estados têm defensoria pública em todas as comarcas. Conjur, 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-jan-21/apenas-quatro-estados-defensoria-todas-comarcas>>. Acesso em: 30 junho 2018.

de trinta e três comarcas⁴⁸. Esse número não representa, nem de longe, o ideal, haja vista que as Defensorias possuem papel fundamental no cumprimento do direito de acesso à justiça, entretanto, a criação de cinco novas comarcas, com certeza, representa algum avanço.

De fato, a falta de defensorias e o número insuficiente de defensores prejudicam diretamente a população mais pobre, que é destinatário e depende muito desse serviço. Na Bahia, a Defensoria do Estado limita a oferta do serviço de assistência jurídica gratuita em razão da grande desproporcionalidade existente entre a demanda de ações e o número de defensores disponíveis.

Assim, as pessoas que procuram a Defensoria Estadual baiana com lides relacionadas a questões consumeristas, e que podem ser demandadas nos Juizados Especiais sem a representação de advogado, são encaminhadas para o fórum ou para os núcleos de prática jurídica das universidades. Além disso, a Defensoria Pública do Estado da Bahia apenas representa autor e réu numa mesma ação nos casos ligados aos Direitos de Família e à violência doméstica⁴⁹.

Esse tipo de situação dificulta o acesso à justiça e a efetivação dos direitos dos indivíduos que necessitam da prestação do serviço da Defensoria e obriga a população a recorrer ao *jus postulandi* direto para verem efetivados os seus direitos. De fato, esse problema pode se tornar um obstáculo intransponível se associado às demais dificuldades desses indivíduos.

3.1.2. A barreira da distância e a justiça itinerante.

A distância geográfica também é um fato que inviabiliza o acesso à justiça, principalmente no Brasil que é um país de proporções continentais. Em verdade, os brasileiros que vivem em locais isolados e longe dos centros urbanos possuem dificuldade para garantir muitos direitos, sendo o direito de acesso à justiça um pequeno detalhe no meio de tantas dificuldades e violações de direitos e garantias fundamentais.

No que se refere ao acesso à justiça, a distância geográfica prejudica demasiadamente as populações carentes interioranas. Se nas grandes capitais, onde

⁴⁸ Informação obtida através de contato telefônico com a Sra. Larissa Novaes, servidora da Coordenação de Interior da Defensoria Pública do Estado da Bahia.

⁴⁹ Informação obtida através de contato telefônico com a Sra. Larissa Novaes, servidora da Coordenação de Interior da Defensoria Pública do Estado da Bahia.

é consideravelmente mais viável ingressar no Judiciário, o acesso à justiça já é bastante mitigado, em municípios interioranos, que compõem comarcas com sede em outras cidades, o acesso ao Judiciário pode virar uma utopia, principalmente para aqueles que vivem nas zonas rurais.

Nesse sentido, salienta-se que apenas cento e quarenta e quatro Defensores Públicos Estaduais estão alocados em comarcas no interior do estado, sendo que a Defensoria Pública do Estado da Bahia conta com um universo de trezentos e nove defensores⁵⁰, número extremamente reduzido se comparado ao tamanho do estado e de sua população, mais de quinze milhões de habitantes⁵¹.

Para tentar amenizar um pouco esse problema foi criada a Justiça Itinerante, que serviu como um meio de minimizar a distância entre o indivíduo e a Judiciário, levando a justiça até as partes. Nesse sentido, segundo Bernardo Seixas e Roberta Souza⁵²:

A justiça itinerante é uma forma alternativa de acesso à justiça, pois ao invés de o cidadão ir à Justiça, a Justiça vai até o cidadão que, se não fosse dessa maneira, provavelmente jamais teria efetivado o seu direito de ação. Portanto, a justiça itinerante é o exercício de um direito que dá direito. (...)

Os benefícios trazidos com a justiça itinerante são incomensuráveis, pois além de assegurar a efetividade dos direitos fundamentais aos cidadãos, também há uma perspectiva econômica muito relevante para as cidades que recebem a visita dos Juizados Itinerantes, o que chama a atenção das autoridades locais para a importância desse modelo de justiça. Podemos citar como exemplos nos casos de Juizados itinerantes federais: a injeção de recursos financeiros na economia local, em virtude da concessão de aposentadorias e pensões do INSS, bem como a promoção do desenvolvimento econômico-social da região atendida.

Ademais, salienta-se que a Constituição Federal de 1988 fomenta essa prática, obrigando de forma expressa a realização de Justiça Itinerante pelos Tribunais

⁵⁰ Informação obtida através de contato realizado por telefone com a Sra. Larissa Novaes, servidora da Coordenação de Interior da Defensoria Pública do Estado da Bahia.

⁵¹ IBGE: Brasil já tem mais de 207 mi de habitantes; BA concentra mais de 15 mi. ATarde, 2017. Disponível em: <<http://atarde.uol.com.br/brasil/noticias/1890575-ibge-brasil-ja-tem-mais-de-207-mi-de-habitantes-ba-concentra-mais-de-15-mi>>. Acesso em: 13 julho 2018.

⁵² SEIXAS, Bernado S. D.; SOUZA, Roberta K. S. O ACESSO À JUSTIÇA ATRAVÉS DOS JUIZADOS ITINERANTES FEDERAIS PELOS "RIBEIRINHOS" DO AMAZONAS. Publica Direito, 2012. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a9d34fb66d813675>>. Acesso em: 01 de julho de 2018.

Regionais Federais⁵³, Tribunais Regionais do Trabalho⁵⁴ e Tribunais de Justiça dos Estados⁵⁵, evidenciando uma preocupação do legislador originário em tentar garantir o cumprimento do acesso à justiça da maneira mais ampla possível.

Não se pode negar que a Justiça Itinerante facilitou bastante o acesso ao Judiciário nos locais mais distantes e menos desenvolvidos, dando maior efetividade ao Direito de acesso à justiça nesses locais. Porém, esse mecanismo não resolve nem de longe o problema do acesso à justiça no interior dos estados, mormente se levarmos em conta que é um serviço sazonal e temporário. É certo que o Direito ao acesso à justiça precisa ser pleno e perene.

3.2. A parte.

Não é difícil identificar a parcela da sociedade que mais precisa dos Juizados e mais utiliza o *jus postulandi* direto. Pela natureza das demandas que podem ser discutidas nestes órgãos, conseguimos facilmente identificar quem mais precisa desses serviços, justamente a população mais carente e menos abastada. É possível concluir, inclusive, que os Juizados Especiais, as Defensorias e o *jus postulandi* direto foram criados especialmente para viabilizar o acesso à justiça a esses indivíduos, que sempre estiveram à margem da sociedade e ainda estão, pessoas que sofrem com a falha do Estado que não fornece assistência jurídica gratuita de maneira efetiva.

A questão da desigualdade no Brasil está enraizada na cultura do país e foi construída ao longo de toda a sua história, estando presente em todas as questões sociais existentes. Desse modo, todo o sistema brasileiro acaba contaminado por este problema, não sendo diferente no que tange ao Judiciário e ao acesso à justiça.

⁵³ Art. 107 da CRFB/88: § 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários; § 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

⁵⁴ Art. 115 da CRFB/88: § 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários; § 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

⁵⁵ Art. 125 da CRFB/88: § 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo; § 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

Jessé Souza⁵⁶, em seu livro “Ralé brasileira: quem é e como vive”, discorre que a classe menos favorecida, denominada pelo autor como “ralé”, é completamente ignorada e desprezada, ficando invisível para o resto da sociedade. Para o sociólogo, a “ralé” é vítima da desigualdade que assola o Brasil, questão que entende ser o maior problema enfrentado pelo povo brasileiro. Nesse sentido, Jesse Souza⁵⁷ afirma que:

O atual estágio do debate intelectual e público brasileiro apenas contribui para o desconhecimento sistemático do grande drama histórico da sociedade brasileira desde o início de seu processo de modernização: a continuação da reprodução de uma sociedade que “naturaliza” a desigualdade e aceita produzir “gente” de um lado e “subgente” de outro. Isso não é culpa apenas de governos. São os consensos sociais vigentes, dos quais todos nós participamos, que elegem os temas dignos de debate na esfera pública, assim como elegem a forma de (não) compreendê-los. No nosso caso, “escolhemos” debatê-los superficialmente e torná-los invisíveis. Este livro é uma tentativa de conferir visibilidade ao que não queremos ver. Essa “classe social”, nunca percebida até então enquanto “classe”, ou seja, nunca percebida como possuindo uma gênese social e um destino comum, sempre foi (in)visível, entre nós, e percebida apenas como “conjuntos de indivíduos”, carentes ou perigosos.

Desse modo, se por um lado o juizado serviu como uma grande porta de acesso ao Judiciário para essas pessoas que são diariamente ignoradas, também representa uma forma de segregação e comprovação da gravidade do problema da desigualdade no país, haja vista que estes órgãos são quase o único meio de acesso à justiça disponível para esses indivíduos, que não conhecem seus direitos, não podem pagar um advogado e, como vimos, muitas vezes não conseguem o auxílio gratuito das Defensorias.

Se, por um lado, os Juizados dão espaço para as classes menos abastadas, eles lhes suprimem direitos e evidenciam sua posição de “subclasse” invisível quando suas garantias não são respeitadas e protegidas da forma devida, evidenciando o problema da desigualdade até mesmo dentro do processo.

3.2.1. A linguagem como um obstáculo do *jus postulandi*.

No que tange à barreira criada pela linguagem na efetivação de direitos, é importante ressaltar que nos juizados esse fator pode ser ainda mais grave. Como se sabe, a grande maioria dos indivíduos que buscam os juizados especiais através do *jus postulandi* direto são pessoas hipossuficientes que, em regra, possuem baixa instrução. São indivíduos que se comunicam através de poucas e simples palavras e

⁵⁶ SOUZA, Jessé. Ralé Brasileira: quem é e como vive. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009, p. 15/26.

⁵⁷ SOUZA, Jessé. Op. cit., p. 24/25.

que, muitas vezes, em razão da pouca educação, mal conseguem se comunicar com terceiros de fora do seu grupo habitual.

Em contrapartida, a linguagem, que é algo tão importante para as relações humanas, para o Direito possui relevância especial. Segundo Ana Flávia Loyola Pereira⁵⁸, ao citar Júlio Bernardo do Carmo, “sabe-se que “a palavra tende a ser útil em qualquer ofício, sendo às vezes imprescindível. No mundo do direito, as palavras são indispensáveis””.

A palavra é o grande instrumento do Direito, então, um indivíduo que não a domina, dificilmente conseguirá entender o Direito e o processo. Nesse sentido, Ana Flávia Pereira⁵⁹, ao citar Flávio Bento e Samyra Sanches, discorre que:

Desse modo, a importância da linguagem, escrita ou oral, para o Direito é fundamental, uma vez que a base de todo o ordenamento jurídico somente se torna acessível se houver domínio técnico dos mecanismos linguísticos específicos do Direito.

Todas as principais atividades dos profissionais do direito “[...] dependem de manifestações de linguagem escrita e/ou oral, como a elaboração de petições, documentos e sentenças; a interpretação das leis; as manifestações orais em juízo etc.”.

Assim, apesar da simplicidade das partes, o mundo jurídico está sempre buscando palavras rebuscadas e termos em latim desconhecidos pela grande maioria das pessoas. Até mesmo nos Juizados Especiais, que foram criados com a proposta de viabilizarem um processo mais simples e menos formal, a linguagem não é acessível às partes. Nesse sentido, Ana Flávia Loyola⁶⁰ diz que:

Ao entrar no órgão jurisdicional, deparam-se com expressões e palavras como *distribuição, protocolo, protocolo integrado, pagamento de custas, instâncias, varas específicas, central de mandados, diligências*, enfim com um apanhado de expressões de sentido exclusivos do advogado, que é o responsável pela administração da justiça e pelo controle da jurisdição.

O jurisdicionado linguisticamente estigmatizado é autor sem voz no processo, impossibilitado, em razão do desconhecimento da linguagem técnica e do íterim procedimental, do adequado exercício para defesa de seus direitos.

Dessa forma, para aqueles que ingressam no Judiciário por meio do *jus postulandi*, a língua pode se tornar um obstáculo invencível, sobretudo se associarmos a dificuldade de comunicação da parte com a utilização de termos tão

⁵⁸ PEREIRA, Ana Flávia L. A. A inefetividade do acesso à justiça em razão do preconceito linguístico: análise crítica do jus postulandi no estado democrático de direito. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte. 2011, p. 122.

⁵⁹ PEREIRA, Ana Flávia L. A. Op. cit., p. 125.

⁶⁰ PEREIRA, Ana Flávia L. A. Op. cit., p. 136.

formais e distantes da realidade desses indivíduos. Nesse sentido, conforme Aline Campos e Arthur Homci⁶¹:

Atualmente, o acesso à justiça vem sendo permitido *prima facie*, no âmbito puramente formal, no tocante aos indivíduos que desconhecem o ordenamento jurídico. A utilização de uma linguagem jurídica hermética empregada pelos operadores do direito acaba por difundir barreiras e segregações aos indivíduos que procuram os tribunais a fim de tutelar seu bem da vida.

Existe, ainda, a questão do preconceito e intolerância com o modo de falar desses indivíduos, muitas vezes, as expressões e o modo simples de se comunicar das pessoas que possuem pouca instrução é alvo de desprezo por aqueles que fazem parte do Judiciário, dificultando ainda mais que a parte consiga ter voz durante o processo. Tal fato dificulta consideravelmente o entendimento do processo pela parte, nesse sentido, Ana Flávia Loyola⁶² discorre que:

Nota-se, ainda, que os serventuários da justiça, em razão do preconceito linguístico e da falta de entendimento mútuo entre os interlocutores, muitas vezes demonstram intolerância e descaso em atender o jurisdicionado de variantes de línguas não modulares, em razão da dificuldade de comunicação. As secretarias dos órgãos, com atendimento a uma demanda maior que o número de funcionários necessários, não possuem estrutura para explicar ao jurisdicionado linguisticamente estigmatizado qual procedimento é necessário adotar para postulação de determinado direito.

Sem a compreensão do desenrolar adequado do processo, o jurisdicionado de variantes linguísticas não modulares se vê à margem de um direito que lhe é conferido através do *jus postulandi*, que, ao possibilitar a prática de todos os atos processuais por si só, agrava ainda mais o adequado intercâmbio linguístico entre os atores jurídicos.

Em razão do preconceito linguístico, há intolerância a usos linguísticos considerados não modulares na sociedade. Portanto, se o preconceito já existe em razão apenas da língua, em razão da não utilização da norma culta, ele se agrava em razão da linguagem técnica, posto que não havendo domínio e conhecimento específico, não há comunicação que se concretize nem produção de sentido.

Não bastasse a questão pessoal do indivíduo e sua dificuldade de comunicação, as normas não trazem dispositivos claros e de fácil interpretação. As leis não são produzidas para que os cidadãos as compreendam, em sentido oposto, são muitas vezes prolixas e cheias de termos indecifráveis para a população que mal domina o próprio idioma e não conhece o direito.

⁶¹ CAMPOS, A. S.; HOMCI, A. L. Direito e literatura. Jus, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29880/direito-e-literatura>>. Acesso em: 18 jun. 2018.

⁶² PEREIRA, Ana Flávia L. A. A inefetividade do acesso à justiça em razão do preconceito linguístico: análise crítica do *jus postulandi* no estado democrático de direito. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte. 2011, p. 136.

Esse fator dificulta ainda mais o efetivo acesso à justiça, visto que inviabiliza que as pessoas conheçam o Direito, já que não entendem a lei. Nesse sentido, constata-se que é importante também que, desde a criação da norma, seja levado em conta o peso da linguagem no acesso à justiça. Conforme Ana Flávia Loyola⁶³:

Portanto, a adoção de políticas legislativas que gerem desenvolvimento e aproximação entre o Poder Público e o jurisdicionado é importante para reforçar a confiança na prestação jurisdicional. Tornar mais acessível a linguagem jurídica é, portanto, um mecanismo democrático viabilizador do acesso ao Direito e, conseqüentemente, viabilizador de um acesso à justiça mais eficiente.

Desse modo, é preciso que a linguagem utilizada dentro do processo se adapte àquela utilizada pelas partes, pelo menos de modo que viabilize minimamente a interpretação do processo.

3.2.2. A falta de conhecimento técnico e prático sobre o processo e seu procedimento.

É inegável a importância da democratização do *jus postulandi* como um instrumento que tenta minimizar as barreiras do acesso à justiça, entretanto, a falta de conhecimento técnico sobre o processo e os procedimentos formais pode ser um obstáculo ainda mais gravoso, se pensarmos que aquela demanda, movida sem o patrocínio de um advogado, poderá gerar, ao final, uma decisão desnecessariamente negativa que, após transitada em julgado, não poderá ser modificada pela parte.

O cidadão comum que ingressa no Judiciário, na maioria das vezes, não tem conhecimento jurídico algum. Normalmente, a parte ingressa com o conhecimento de senso comum que adquiriu durante a sua vida, sem ter consciência, por exemplo, do que deve provar, como deve provar, não sabe quais requerimentos podem ou devem ser feitos ao juiz, quando devem ser feitos, não conhece os prazos e, ainda que sejam estes informados, não sabe como devem ser contados. Nesse sentido, Ana Flávia Loyola⁶⁴, ao citar Aline Nahass, defende que:

O *jus postulandi*, portanto, favorece o desequilíbrio de forças no processo, fugindo da finalidade de igualarem-se os desiguais, já que a dispensabilidade do advogado, muitas vezes, compromete o contraditório, a ampla defesa e a isonomia das partes por apresentar a parte hipossuficiente técnico-processual.

As normas processuais devem ser conhecidas pelos profissionais do direito sendo imprescindíveis que se conheçam as normas que regulamentam o proceder da atividade jurisdicional, já que elas disciplinam todos os atos

⁶³ PEREIRA, Ana Flávia L. A. A inefetividade do acesso à justiça em razão do preconceito linguístico: análise crítica do *jus postulandi* no estado democrático de direito. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte. 2011, p. 127.

⁶⁴ PEREIRA, Ana Flávia L. A. Op. cit., p. 114/115.

praticados no curso de um processo. Desse modo, não cabe ao leigo conhecer

(...) acerca da elaboração de peças, do cumprimento de prazos, do momento de proposição e da forma de produção de provas etc., posto tratar-se de técnica processual, afeta àqueles profissionais que, de algum modo, atuam para o adequado desenvolvimento da função jurisdicional. Já é comum a dificuldade em reconhecer-se um direito, dependendo de sua complexidade, quanto mais se dirá de defendê-lo através da utilização das normas de natureza processual, buscando fazer prevalecer o contraditório, a ampla defesa (como ampla argumentação, incluindo-se a interposição de recursos) e a isonomia.

Além das questões procedimentais, as pessoas, geralmente, não conhecem nem sequer os próprios direitos. Quanto mais pobres e menos educação possuem esses indivíduos, maior é a dificuldade de entender o processo e conhecer seus direitos. Segundo Ana Flávia Loyola⁶⁵, ao citar Boaventura de Souza Santos:

Os indivíduos economicamente mais desfavorecidos tendem a conhecer pior seus direitos, razão pela qual possuem mais dificuldades em reconhecerem um problema jurídico. Entretanto, ainda que reconheçam a violação de um direito, é necessário que se disponha a interpor a ação, o que geralmente não acontece, em razão de fatores como insegurança e resignação (SANTOS, 1999).

Estudos revelam que a discriminação no acesso à justiça é um fenômeno muito mais complexo do que à primeira vista pode parecer, já que para além das condições econômicas, sempre mais óbvias, envolve condicionantes sociais e culturais resultantes de processos de socialização e de interiorização de valores dominantes muito difíceis de transformar (SANTOS, 1999, P. 170-171)

Dessa forma, um indivíduo que move o Judiciário sem o patrocínio de um advogado, jamais estará em condição de igualdade com aqueles que são auxiliados por um patrono, o que vai de encontro ao que Cappelletti e Garth defendiam acerca da necessidade de existência de paridade de armas entre as partes, que seria alcançada conforme fossem vencidas as barreiras de acesso, para que exista efetivo acesso à justiça.

O *jus postulandi* direto com certeza elimina muitas barreiras que quase inviabilizam o acesso ao Judiciário, entretanto, a falta de conhecimento técnico das partes gera uma barreira ao acesso à justiça praticamente invencível quando o indivíduo impulsiona o Judiciário sem o auxílio de um patrono, criando um nível muito grande de desigualdade entre os litigantes e, por consequência, mitigando o direito de acesso à justiça.

⁶⁵ PEREIRA, Ana Flávia L. A. A inefetividade do acesso à justiça em razão do preconceito linguístico: análise crítica do jus postulandi no estado democrático de direito. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte. 2011, p. 111/112.

4. MECANISMOS GARANTIDORES DA EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA POR MEIO DO *JUS POSTULANDI* DIRETO.

Apesar das barreiras analisadas anteriormente, existem mecanismos que podem potencializar os pontos positivos do *jus postulandi* dado à parte e garantir o efetivo direito de acesso à justiça àqueles que procuram os juizados desacompanhados de advogado.

A possibilidade de ingressar no Judiciário sem se preocupar com os encargos gerados pela contratação de um advogado foi um dos grandes avanços do acesso à justiça, sobretudo tendo em vista que abriu, de forma bem mais ampla, as portas do Judiciário às populações mais carentes. Apesar do grande benefício que o *jus postulandi* direto trouxe ao acesso à justiça, não podemos ignorar que esse instituto precisa melhorar para que não ocorram violações de direito. O simples fato de ele ter trazido muitos benefícios não pode justificar violação e mitigação de direitos indisponíveis, como o direito fundamental do acesso à justiça, com seus corolários do contraditório, ampla defesa, igualdade processual etc.

Desse modo, o fato de existirem barreiras que dificultam o exercício dessa prerrogativa, devem servir como estímulo para melhorar a prestação jurisdicional para os usuários desse instituto. Nesse sentido, o próprio ordenamento já traz mecanismos que podem e devem ser utilizados para proporcionar um acesso ao Judiciário de modo concreto e com qualidade, não sendo uma prestação meramente formal.

4.1. Princípio da cooperação e a atuação do juiz.

O Código de Processo Civil de 2015 prevê de forma expressa o princípio da cooperação. Assim, conforme Daniel Amorim Assumpção Neves⁶⁶, “no artigo 6º do Novo CPC consagra-se o princípio da cooperação, passando a existir expressa previsão legal para que todos os sujeitos do processo cooperem entre si para que se obtenha a solução do processo com efetividade e em tempo razoável”.

Nesse sentido, para Fredie Didier Jr., o princípio da cooperação teria dado origem a um processo cooperativo, sendo este modelo de processo o mais adequado a uma democracia. O autor defende que, dessa forma, o processo estaria mais

⁶⁶ NEVES, D. A. A. Manual de Direito Processual Civil. 8ª. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, v. Único, 2016, p. 144.

próximo dos valores previstos na Constituição, Didier⁶⁷ descreve o modelo de processo cooperativo em seu livro da seguinte forma:

Esse modelo caracteriza-se pelo redimensionamento do *princípio do contraditório*, com a inclusão do órgão jurisdicional no rol dos sujeitos do diálogo processual, e não mais como um mero espectador do *duelo* das partes. O contraditório é valorizado como instrumento indispensável ao aprimoramento da decisão judicial, e não apenas como uma regra formal que deve ser observada para que a decisão seja válida.

A condução do processo deixa de ser *determinada* pela vontade das partes (marca do processo liberal dispositivo). Também não se pode afirmar que há uma condução inquisitorial do processo pelo órgão jurisdicional, em oposição *assimétrica* em relação às partes. Busca-se uma condução *cooperativa* do processo, sem destaques para qualquer dos sujeitos processuais.

Assim, percebe-se que, para o supracitado doutrinador, o princípio da cooperação é um meio de concretização do princípio do contraditório, assegurando a efetiva participação dos litigantes na resolução da lide.

Além disso, tendo em vista a previsão do artigo 6º do Código de Processo Civil, fica evidente que os juízes, que são sujeitos do processo, estão igualmente incluídos nessa obrigação de cooperação e devem atuar de modo que o processo resulte numa decisão mais justa. Sobre a questão, Daniel Amorim⁶⁸ discorre em seu livro que:

A colaboração do juiz com as partes exige do juiz uma participação mais efetiva, entrosando-se com as partes de forma que o resultado do processo seja o resultado dessa atuação conjunta. O juiz passa a ser um integrante do debate que estabelece na demanda, prestigiando esse debate entre todos, com ideia central de que, quanto mais cooperação houver entre os sujeitos processuais, a qualidade da prestação jurisdicional será melhor.

Num processo movido sem o auxílio de um patrono, esse dever de atuação do juiz, que por consequência serve como um fator garantidor do direito ao contraditório, é ainda mais importante. Se o juiz ocupasse uma função mais atuante nos processos movidos nos juizados por meio do *jus postulandi* direto, com certeza teríamos uma maior efetivação do direito de acesso à justiça. Segundo Fredie Didier Jr.⁶⁹, em Portugal, existe um dever do juiz de auxiliar os litigantes:

No Direito Português, a doutrina identifica a existência de um *dever de o juiz auxiliar as partes*: “o tribunal tem o dever de auxiliar as partes na superação das eventuais dificuldades que impeçam o exercício de direitos ou faculdades ou o cumprimento de ónus ou deveres processuais”. Cabe ao órgão julgador providenciar, sempre que possível, a remoção do obstáculo. Para cumprir este dever, poderia o órgão julgador, *por exemplo*, sugerir a alteração do

⁶⁷ Didier JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 17ª. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, v. 1, 2015, p. 125.

⁶⁸ NEVES, D. A. A. Manual de Direito Processual Civil. 8ª. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, v. Único, 2016, p. 145.

⁶⁹ Didier JR., Fredie. Op. cit., p. 131.

pedido, para torna-lo mais conforme o entendimento jurisprudencial para casos como aquele.

Nesse ponto, o referido doutrinador menciona que é possível interpretar a parte final do artigo 7º do Código de Processo Civil⁷⁰ como uma previsão similar ao “dever geral de auxílio” existente no Código de Processo Português, entretanto, acredita que este tipo de atuação do magistrado não seria compatível com direito brasileiro. Desse modo, Didier⁷¹ afirma que:

Não nos parece possível defender a existência deste dever no direito processual brasileiro. A tarefa de auxiliar as partes é do seu representante judicial: advogado ou defensor público. Não só não é possível: também não é recomendável. É simplesmente imprevisível o que pode acontecer se se disser ao órgão julgador que ele tem um dever atípico de auxiliar as partes. É possível, porém, que haja *deveres típicos de auxílio*, por expressa previsão legal.

Ocorre que o próprio doutrinador defende ser dever do advogado ou defensor público orientar o litigante, mas não menciona o caso das partes que litigam sozinhas sem representante técnico. Nesses casos, as partes ficam completamente desamparadas e o auxílio do magistrado, com certeza, diminuiria a desigualdade entre os litigantes, viabilizando o exercício efetivo do contraditório nos casos de *jus postulandi* da parte.

Ademais, é importante reiterar que os juizados apresentam um procedimento mais simplificado e informal, o que viabilizaria perfeitamente uma participação mais atuante do juiz em casos de desigualdade processual gerada pela falta de auxílio técnico, sobretudo se levarmos em conta que é possível extrair do próprio Código de Processo Civil uma interpretação nesse sentido.

Não se pretende defender que o juiz assumira uma posição parcial no processo, manifestando-se de forma mais favorável a um lado, o que se busca é enfatizar a possibilidade de o juiz auxiliar o litigante de modo a esclarecer o processo, dando ao indivíduo condições de participar ativamente do feito, gerando efetiva equidade. Uma atuação mais participativa do juiz não significa uma violação ao seu dever de

⁷⁰ Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

⁷¹ Didier JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 17ª. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, v. 1, 2015, p. 131-132.

imparcialidade. Ao revés, sua omissão perante evidente disparidade é que favorece o pendor a um dos lados. Nesse sentido, conforme Antônio Carlos Marcato⁷²:

O julgador moderno deve dedicar permanentemente atenção aos rumos do processo, direcionando-o para um desfecho válido e seguro, para tanto exercitando em sua plenitude os poderes que lhes são conferidos por lei. Exige-se dele, no desempenho de seu elevado mister, não apenas uma bagagem jurídica que o habilite a bem decidir, mas, principalmente, um apego inquebrável à sua própria imparcialidade, garantia sua e de seus jurisdicionados, repugnando ao sistema jurídico apenas a figura do juiz parcial, não a do juiz partícipe.

Assim, o que se espera do juiz atuante é o cuidado de orientar e auxiliar o indivíduo que não tem intimidade com os procedimentos processuais e nem se quer conhece o seu direito. Dessa forma, o princípio da cooperação se desdobra ainda em mais dois deveres do juiz que podem ser aplicados nos processos movidos pelas partes sem advogado para que seja garantido o Direito de acesso à justiça, quais sejam, o dever de esclarecimento e o dever de prevenção.

O dever de esclarecimento é justamente a obrigação do juiz de buscar a parte para oportunizar que ela explique algo que não tenha ficado claro no processo, é o dever do juiz oportunizar que o indivíduo esclareça suas alegações e pedidos antes de tomar uma decisão definitiva. Nesse sentido, Fredie Didier Júnior⁷³ discorre que:

O dever de esclarecimento consiste no dever de o tribunal se esclarecer junto das partes quanto às dúvidas que tenha sobre as suas alegações, pedidos ou posições em juízo, para evitar decisões tomadas em percepções equivocadas ou apressadas. Assim, por exemplo, se o magistrado estiver em dúvida sobre o preenchimento de um requisito processual de validade, deve rá providenciar esclarecimento da parte envolvida, e não determinar imediatamente a consequência prevista em lei para esse ilícito processual (extinção do processo, por exemplo). Do mesmo modo, não deve o magistrado indeferir a petição inicial, tendo em vista a obscuridade do pedido ou da causa de pedir, sem antes pedir esclarecimentos ao demandante - convém lembrar que há hipóteses em que se confere a não advogados a capacidade de formular pedidos, o que torna ainda mais necessária a observância desse dever.

Desse modo, o efetivo cumprimento desse dever pelos magistrados garantiria que o pedido e as alegações das partes fossem expressados de forma correta no processo. Ressalta-se que uma das principais barreiras do acesso à justiça, como já mencionado anteriormente, é a dificuldade da parte em se comunicar com o Judiciário, a dificuldade que o indivíduo tem para se expressar e para entender o que acontece

⁷² MARCATO, Antonio C. A imparcialidade do juiz e a validade do processo. Revista de Direito Mackenzie , São Paulo, v. 1, 2000, p. 67/68.

⁷³ Didier JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 17ª. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, v. 1, 2015, p. 128.

no processo. Assim, para que reste cumprido esse dever de esclarecimento, o magistrado precisará adotar uma linguagem mais simples.

Outro dever do magistrado que pode ser usado para fomentar a efetivação do direito de acesso à justiça nos juizados é o dever de prevenção. Ainda de acordo com Didier⁷⁴:

O dever de prevenção tem um âmbito mais amplo: vale genericamente para todas as situações em que o êxito da ação ou da defesa possa ser frustrado pelo uso inadequado do processo.

São quatro as áreas de aplicação do dever de prevenção: explicitação de pedidos pouco claros, o caráter lacunar da exposição dos fatos relevantes, a necessidade de adequar o pedido formulado à situação concreta e a sugestão de certa atuação pela parte.

No caso dos juizados e dos processos movidos sem patrocínio, esse dever de prevenção pode servir como uma oportunidade, por exemplo, de o juiz indicar ao litigante qual prova ele deve apresentar para comprovar o seu direito. Evita-se, assim, um prejuízo de difícil reparação à parte sem auxílio técnico, tendo em vista que não é possível a juntada de novas provas em fase recursal, quando a parte precisa necessariamente da intermediação do advogado.

Portanto, resta evidente que, com a simples atuação do magistrado, as barreiras geradas pelo uso do *jus postulandi* direto poderiam ser minimizadas consideravelmente. O que inviabiliza a efetivação do direito de acesso à justiça nesses casos é justamente a simplicidade do indivíduo que precisa ingressar no Judiciário sem auxílio técnico, tendo em vista que muitas vezes são indivíduos com pouco estudo, e o desconhecimento acerca de seus próprios direitos e sobre os procedimentos processuais.

4.2. O retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, viabilizando a produção de novas provas e o direito de inversão do ônus da prova de ofício.

Um dos grandes problemas dos processos movidos sem o auxílio de um patrono é a precariedade das provas juntadas pelas partes. Geralmente, os indivíduos não sabem o que efetivamente deve ser apresentado para comprovar o direito pleiteado e acabam não juntando toda a documentação necessária ou não requerendo sua produção. Além disso, a certeza da própria razão faz com que as partes, muitas

⁷⁴ Didier JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 17ª. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, v. 1, 2015, p. 130.

vezes, descuidem do dever de comprovar suas alegações. Nesse sentido, Marília Nascimento⁷⁵ discorre que:

Atualmente, os processos nos Juizados Especiais Cíveis são digitais e caso o cidadão tenha interesse em ajuizar uma ação judicial sem o auxílio de um advogado, inicialmente, é necessário fazer um agendamento pela Internet, para fazer o seu termo de queixa e levar os documentos necessários que comprovem a alegação do autor pelo atendente judiciário. Entretanto, pode ocorrer que o atendente ao descrever o termo de queixa, não relate todas as informações necessárias para o esclarecimento dos fatos ao magistrado, como também não anexe todos os documentos indispensáveis para a propositura da ação no sistema, além de não orientar devidamente o autor, o que pode acarretar em inúmeros transtornos ao processo judicial do mesmo.

Muitos magistrados penam com esse instituto, afinal, muitas vezes não conseguem dar uma decisão justa, tendo em vista a falta de documentos que comprovem o alegado ou uma peça inicial que não condiz com o que realmente aconteceu. Diante disso, podemos verificar a importância do auxílio de um advogado nas demandas jurisdicionais, independente do valor da causa.

Esse fato não seria um problema tão grave se os magistrados exercessem o seu dever de auxílio e de esclarecimento, explicando o processo ao indivíduo e indicando as falhas que poderiam ser corrigidas para que suas alegações e pedidos ficassem corretamente demonstradas.

Nesse sentido, é importante ressaltar que o Código de Processo Civil, em seu artigo 370⁷⁶, determina que cabe ao juiz, ainda que de ofício, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Desse modo, se o juiz auxiliar a parte hipossuficiente acerca das provas que deve produzir numa demanda em andamento, ele vai estar não só cumprindo o seu dever de auxílio, mas respeitando uma determinação expressa do Código de Processo brasileiro.

É preciso ter um olhar mais sensível para aqueles que se arriscam no Judiciário sem patrono, em regra, são indivíduos que já sofrem muitas violações de direitos, não sendo razoável que, até mesmo no Judiciário, vejam seus direitos cada vez mais mitigados. É necessário que exista igualdade entre as partes que litigam para que a prestação jurisdicional seja efetiva e respeite os princípios básicos do processo como ampla defesa e contraditório.

⁷⁵ NASCIMENTO, Marília. O "jus postulandi" e os possíveis prejuízos causados aos consumidores no âmbito dos juizados especiais cíveis. Gelson Oliveira. Disponível em: <<http://gelsonoliveiraadvogados.com.br/noticias/o-jus-postulandi-e-os-possiveis-prejuizos-causados-aos-consumidores-no-ambito-dos-juizados-especiais-civeis/>>. Acesso em: 07 de julho de 2018.

⁷⁶ Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Caso o Magistrado de piso não o tenha feito, uma forma de corrigir essa atuação deficiente nos Juizados Especiais, principalmente nos processos movidos pelo *jus postulandi* direto, seria a determinação, em sede recursal, do retorno dos autos ao juízo de origem para que fosse oportunizada complementação das provas, mediante, se necessário, a anulação da sentença precocemente prolatada, a fim de averiguar o duplo grau de cognição e jurisdição.

Destarte, tendo em vista que, para que seja possível a interposição de recurso a parte precisa, indispensavelmente, do acompanhamento de um advogado, é possível que, nesse momento, receba as orientações e os esclarecimentos necessários para identificar as provas fundamentais para demonstrar que tem razão em um litígio, mas, pela regra da inviabilidade de juntada de provas em sede recursal, ver-se-ia, assim, prejudicado definitivamente em sua demanda.

Desse modo, caso fosse possível apresentar esses documentos faltantes no momento da interposição do recurso, a Turma Recursal poderia fazer a análise acerca da efetiva indispensabilidade daquelas provas para demonstrar o direito pleiteado, determinando o retorno dos autos ao juiz de piso, para sua apreciação em primeiro grau, caso entendesse que os documentos poderiam ter influenciado diretamente no julgamento. Esse tipo de mecanismo é perfeitamente aplicável aos juizados, tendo em vista o caráter simplificado e informal destes órgãos julgadores.

Do mesmo modo, caso os juízes da Turma entendessem que a falta de provas aliada à falta de auxílio técnico prejudicou o litigante, mesmo que não fosse viabilizada a apresentação de novos documentos em sede recursal, deveria determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, para sua produção (mediante prova testemunhal, pericial ou outra que se mostra indicada, ainda que não tenha requerido à época), tendo em vista o não cumprimento pelo juiz de piso dos deveres de cooperação.

Nesse sentido, a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal⁷⁷, ao julgar Recurso Inominado, anulou sentença de improcedência por entender que a parte, desacompanhada de advogado, não foi devidamente instruída pelo magistrado acerca do seu direito de produção de provas. Vejamos:

⁷⁷ TJ-DF. Apelação Cível do Juizado Especial : ACJ 20151010008594. Relator: Asiel Henrique de Sousa. DJ: 14/07/2015. JusBrasil., 2015. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/226106615/apelacao-civel-do-juizado-especial-acj-20151010008594>>. Acesso em: 04 jul. 2018.

PROCESSO CIVIL. RITO SUMARIÍSSIMO - FALTA DE ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO. IMPROCEDÊNCIA POR FALTA DE PROVA - IGUALDADE DAS PARTES - SENTENÇA NULA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O dever do juiz de zelar pela igualdade das partes na condução da instrução ganha especial relevância no rito sumariíssimo dos Juizados Especiais, pela aplicação dos princípios da oralidade, simplicidade e informalidade, que o orientam, ainda mais quando a parte autora, hipossuficiente jurídica, está desacompanhada de advogado na audiência em que a contraparte, pessoa jurídica, está assistida de advogado. 2. No rito sumariíssimo dos Juizados Especiais Cíveis pode o juiz ouvir técnico da sua confiança, admitir a juntada de parecer técnico e determinar, inclusive de ofício, a realização de inspeção em pessoas e coisas e determinar outras medidas de instrução suficientes para a formação de convicção sobre elementos de fato (art. 35, da Lei nº 9.099/95). 3. Anula-se a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora por falta de prova quando esta, sem defesa técnica, não foi adequadamente instruída sobre a possibilidade da sua produção (...).

Assim, quando ficar demonstrado que a falta de auxílio técnico prejudicou o litigante, de modo que este poderia ter produzido mas não produziu, por falta de conhecimento técnico, documentação adequada à comprovação do seu direito, bem assim que o juiz de piso não cumpriu seu dever de auxílio, o ideal seria que a Turma Recursal, em ocasião de interposição de Recurso Inominado, determinasse o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que tais provas pudessem ser juntadas e apreciadas e, assim, fosse assegurado o direito efetivo de acesso à justiça, ao mesmo tempo em que seria respeitado o direito ao contraditório da parte adversa.

Cumpra salientar que, nas lides que versam sobre Direitos do Consumidor, o juiz pode determinar a inversão do ônus da prova de ofício. Essa providência do juiz, nos processos movidos sem patrono, representa uma grande contribuição para a efetivação do direito de acesso à justiça e respeito ao princípio da igualdade das partes, passando a responsabilidade de trazer os documentos essenciais à comprovação do pedido para o polo mais forte no processo, que detém maior facilidade para alcançar as informações necessárias à lide. Assim discorre Cristina Gaulia⁷⁸:

Assim sendo, em qualquer processo onde se esteja discutindo conflito resultante de relação de consumo, o Juiz deverá sempre, inclusive de ofício, pois a lei revela no art. 1º ser de ordem pública, sem qualquer requerimento da parte, inverter o ônus da prova a favor do consumidor.

⁷⁸ GAULIA, Cristina T. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Revista EMEJR, 2001. Disponível em: <http://www.emerj.rj.gov.br/revistaemerj_online/edicoes/revista13/revista13_88.pdf>. Acesso em: 07 de julho de 2018.

Nesse sentido, salienta-se que o artigo 1º do Código de Defesa do Consumidor⁷⁹ determina que as regras que protegem as relações de consumo são normas de ordem pública, portanto, não podem ser afastadas nem mesmo pela vontade das partes e devem ser declaradas de ofício quando identificadas pelo magistrado.

Do mesmo modo, o artigo 6º, inciso VIII, do referido Código de Defesa do Consumidor⁸⁰, consagra que é direito básico do consumidor a facilitação da sua defesa, sendo a inversão do ônus da prova facultado ao consumidor expressamente.

Portanto, o juiz tem o dever de inverter o ônus da prova, quando se tratar de demanda movida por consumidor hipossuficiente contra uma empresa que lhe tenha gerado algum dano, tendo em vista que, nesta situação, o demandante está em posição de desigualdade perante a parte ré, que detém acesso a todas as informações necessárias ao deslinde do feito, ainda que tal pedido não esteja expresso. Nesse mesmo sentido, conforme Lucas Germano⁸¹:

Nas situações, no entanto, em que se verifique gritante hipossuficiência do consumidor frente ao fornecedor, entendemos que o magistrado pode conceder a inversão do ônus da prova, ainda que não tenha sido requerida pelo autor, já que o objetivo da norma (art. 6. VIII CDC) é de proteger o consumidor, em respeito às garantias sociais, o que pode ser concedido de ofício pelo magistrado.

Nesses casos, quando fosse identificado pela Turma Recursal que houve cerceamento de defesa de parte hipossuficiente, em razão da não inversão do ônus da prova, o processo deve ser remetido ao juízo de origem para nova produção de provas, sendo determinada, então, a inversão do ônus de provar.

Nesse sentido, a Teoria da Carga Dinâmica da Prova, que defende que, em cada caso, deve ser imposto o ônus probante à parte que possuir melhores condições de produzi-la, pode justificar essa inversão do ônus da prova nas lides relacionadas a

⁷⁹ Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

⁸⁰ Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

⁸¹ GERMANO, Lucas. O Instituto Da Inversão Do Ônus Da Prova No Âmbito Dos Juizados Especiais De Defesa Do Consumidor: Requisitos De Admissibilidade E O Momento Processual Para Sua Concessão. JusBrasil, 2017. Disponível em: <https://germanomoretti.jusbrasil.com.br/artigos/506810775/o-instituto-da-inversao-do-onus-da-prova-no-ambito-dos-juizados-especiais-de-defesa-do-consumidor-requisitos-de-admissibilidade-e-o-momento-processual-para-sua-concessao?ref=topic_feed>. Acesso em: 08 junho 2018.

direitos consumeristas. Nesse sentido, Izabella Naccaratti André Friedrich⁸², ao citar Suzana Santi Cremasco, discorre que:

Segundo a autora Suzana Santi Cremasco, a teoria da carga dinâmica preocupa-se com a realidade de cada processo posto à apreciação do Poder Judiciário, adaptando-se a cada caso, impondo o ônus da prova àquela parte que possui melhores condições de produzi-la.

Em verdade, esse instituto busca facilitar a obtenção da verdade real num processo, busca-se facilitar a produção de provas de modo que o juiz possa formar seu convencimento de maneira mais justa, independente da condição de hipossuficiência de uma das partes. Nesse caso, a teoria não defende que a parte hipossuficiente seja beneficiada, apenas acredita-se que o ônus de provar deve ser transferido para aquele indivíduo que possui maiores condições de apresentar as provas. Nesse sentido, Izabella Friedrich⁸³ defende que:

Assim, a teoria da carga probatória dinâmica não leva em consideração a posição da parte no processo para fixação do encargo probatório, nem a natureza do fato objeto da prova. O importante, aqui, é quem tem a facilidade de produção daquela prova, de forma a esclarecer os fatos controvertidos e ter uma solução justa no caso concreto.

Pode-se dizer, então, que a inversão do ônus da prova proposta pelo Código de Defesa do Consumidor é compatível com essa teoria tendo em vista que, como já mencionado, geralmente a empresa ré tem condições de apresentar documentos e outras provas que o consumidor não tem acesso, tais como uma gravação de contato telefônico ou até mesmo cadastro presentes nos sistemas internos da prestadora, que só poderão ser acessados se esta os disponibilizar.

4.3. Relativização da coisa julgada material e formação de coisa julgada formal.

O fenômeno da coisa julgada ocorre quando, em relação a determinada decisão, não é mais possível a interposição de qualquer recurso, ou seja, quando uma decisão judicial adquire imutabilidade. O objetivo deste instituto é garantir estabilidade e segurança jurídica às decisões proferidas dentro de um processo, nesse sentido, a coisa julgada pode ser formal ou material.

A primeira hipótese, coisa julgada formal, está relacionada com a impossibilidade de se modificar uma decisão dentro do mesmo processo, assim,

⁸² FRIEDRICH, Izabella N. A. A aplicação da Teoria da Carga Dinâmica das provas no Processo Civil Brasileiro. Pós-Graduação (Artigo Científico). Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, p. 22. 2015.

⁸³ FRIEDRICH, Izabella N. A. Op. cit., p. 22.

consolida-se a impossibilidade de interpor recurso dentro de determinada ação. Já a segunda hipótese, a coisa julgada material, produz efeitos para além do processo em que se operou, nesse caso, consolida-se a imutabilidade da decisão de mérito, gerando efeitos mesmo fora do processo, assim, o pedido não poderá ter seu teor analisado novamente. Nesse sentido, conforme Tatiana Barboza de Andrade⁸⁴:

Dessa concepção desenvolveu-se a coisa julgada formal e material; denomina-se formal, quando esgotados todos os recursos possíveis dentro de um mesmo processo, pode ser definido como preclusão máxima, ou seja, a decisão se torna imutável no processo em que foi prolatada. Porém, a matéria objeto da coisa julgada formal pode ser discutida em outro processo. Nesse sentido a sentença terminativa (que põe fim ao processo sem resolução do mérito), autoriza a parte ajuizar outra ação visando resolução do mesmo litígio em novo processo.

Por outro lado, a coisa julgada é denominada material quando excede os limites da sentença, fazendo com que determinada relação jurídica se torne imutável, no que respeita às partes do processo do qual emanou a decisão, projetando efeitos para fora dessa relação processual, de modo que nenhum juiz possa, até mesmo em outro processo, decidir de modo contrário. Dessa forma, havendo coisa julgada material não há que se falar em novo processo relativo ao mesmo caso.

Constata-se, assim, que a coisa julgada formal não impede que o indivíduo inicie uma nova ação para discutir o mesmo pedido, haja vista que a imutabilidade da decisão atinge apenas o processo em que a coisa julgada formal se operou. Por outro lado, a coisa julgada material, como vimos, impede que a parte tente rediscutir o pedido que teve decisão de mérito transitada em julgado.

Nesse sentido, apesar do caráter imutável da coisa julgada material, na Justiça Comum, em situações excepcionais, é possível que esse instituto seja relativizado e a decisão de mérito que transitou em julgado seja reanalisada por meio de uma ação rescisória. Salienta-se que esse sucedâneo recursal apenas poderá ser utilizado nas hipóteses expressamente previstas no artigo 966 do Código de Processo Civil⁸⁵,

⁸⁴ ANDRADE, Tatiana B. D. A Relativização da Coisa Julgada em Sede de Juizado Especial Cível no Exercício do Jus Postulandi. Atividade de Conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu - Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. 2014, p. 5.

⁸⁵ Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente; III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei; IV - ofender a coisa julgada; V - violar manifestamente norma jurídica; VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória; VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos. (...).

portanto, o instrumento não está previsto para sanar injustiças e sim para sanar vícios processuais. Ainda, segundo Tatiana de Andrade⁸⁶:

Admitida hipótese de relativização da coisa julgada material, prosseguindo no desenvolvimento sobre o cabimento da ação rescisória, é preciso dizer que é uma ação autônoma, instrumento processual apto a desconstituir a coisa julgada da sentença maculada por vícios pertinentes ao âmbito da validade e possui a aptidão para sanar eventuais invalidades que possam ter ocorrido no curso do processo. Entretanto, não se pode admitir a relativização diante da mera alegação de injustiça da sentença.

A ação rescisória é um instrumento garantidor do devido processo legal, viabilizando que um vício processual seja sanado mesmo após o trânsito em julgado da decisão final do processo. Apesar da importância desse instituto, não é possível utilizar-se desse mecanismo nos Juizados Especiais, o que evidencia mais uma mitigação de direitos dentro desses órgãos julgadores, sob o argumento de celeridade dos Juizados^{87 88}. Assim, Tatiana de Andrade⁸⁹, ao citar Felipe Borring, defende que:

Dessa forma, permitir a rescisão das sentenças prolatadas nas Varas Cíveis e não permitir nas sentenças dos Juizados Especiais Cíveis é, em regra, privilegiar as classes mais favorecidas em detrimento das menos favorecidas, pois ao serem criados esses juizados se buscou garantir às pessoas de classe menos favorecidas um melhor o acesso ao judiciário, com uma decisão célere, porém justa.

Segundo Felipe Borring Rocha, que defende que o legislador errou ao proibir a ação rescisória, posição esta minoritária, sustenta que:

para se verificar a gravidade da situação gerada por este dispositivo, basta imaginar uma ação julgada por juiz impedido, suspeito ou corrupto. Sem a ação rescisória, ela atingiria imediatamente após o trânsito em julgado status de coisa soberanamente julgada, imutável e indiscutível. Muito mais razoável, por exemplo, diminuir o prazo da ação rescisória ou seu campo de abrangência, mas não suprimi-la. Isso pode gerar situação incompatíveis com ditames do devido processo legal.

Apesar de possuir um procedimento mais simples, os processos movidos nos Juizados devem respeitar os direitos e garantias fundamentais da parte da mesma forma daqueles que são processados na Justiça Comum. Do mesmo modo, assim como podem ocorrer vícios, que precisam ser sanados, em demandas processadas por procedimentos mais formais, podem ocorrer tais vícios nos processos mais

⁸⁶ ANDRADE, Tatiana B. D. A Relativização da Coisa Julgada em Sede de Juizado Especial Cível no Exercício do Jus Postulandi. Atividade de Conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu - Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. 2014, p. 7.

⁸⁷ Lei 9.099/95 - Art. 59. Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei.

⁸⁸ Lei 10.250/01 - Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.

⁸⁹ ANDRADE, Tatiana B. Op. cit., p. 9.

simples devendo eles serem igualmente sanados. O fato de um direito ser discutido nos Juizados não pode torná-lo menos importante e passível de erros processuais.

A problemática fica ainda mais delicada quando se trata de demanda movida nos Juizados através do *jus postulandi* da parte. Se já é possível que uma das hipóteses de cabimento da ação rescisória ocorra num processo movido no Juizado com o patrocínio de um advogado, mais provável, e grave, é que tal fato ocorra num processo movido sem representante técnico.

Entretanto, nesse caso, a parte que demanda sem advogado e mal conhece seus direitos jamais identificaria algum vício processual que esteja prejudicando seu direito de acesso à justiça, o que aumenta o caráter imprescindível da necessidade de existir algum remédio para eventual erro.

Sabe-se que, muitas vezes, só depois de uma decisão desfavorável a parte realmente busca um patrocínio técnico, tendo em vista que não pode atuar sozinha em sede recursal, até mesmo a assistência jurídica gratuita muitas vezes só é obtida quando já se tem um prazo em curso e a situação se tornou urgente. Além disso, não é incomum que o litigante perca o prazo para recurso por não conhecer e entender as regras de contagem para a preclusão.

Assim, não parece certo que a parte apenas descubra algum erro no seu processo quando já não há mais nada a ser feito, tendo em vista que, quando poderia ter agido, desconhecia o vício e não recebeu auxílio técnico nem de um defensor, nem do próprio órgão julgador. Tatiana de Andrade⁹⁰, ao citar Felipe Boring, discorre que a melhor hipótese para o problema seria adequar e admitir a ação rescisória nos juizados:

Ao admitir-se ação rescisória estaríamos preservando os princípios constitucionais fundamentais e não admitir a rescisão de sentenças prolatadas com vícios gravíssimos pode configurar uma violação ao princípio do não retrocesso da Política Nacional dos Direitos Humanos. Essa é uma importante razão para o acolhimento das rescisórias no juizado, mas de forma mitigada, de acordo com a própria diferença do aparelho.

Ainda segundo Felipe Boring Rocha: a proibição irrestrita é desarrazoada, sendo mais compreensível uma diminuição do prazo para a propositura da ação rescisória ou do seu campo de abrangência, sob pena de certas situações práticas não se coadunarem com os ditames do devido processo legal. Nestes termos, o autor conclui pela inconstitucionalidade do art. 59 da Lei nº 9.099/95, sendo este incapaz de impedir a utilização da ação rescisória,

⁹⁰ ANDRADE, Tatiana B. D. A Relativização da Coisa Julgada em Sede de Juizado Especial Cível no Exercício do Jus Postulandi. Atividade de Conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu - Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. 2014, p. 9.

a ser julgada pelo Tribunal de Justiça, nos termos e hipóteses do art. 485 do CPC.

Do mesmo modo, as situações em que a carência probatória, por desconhecimento ou dificuldade de obtenção das evidências necessárias, ensejar uma injusta improcedência, não deveria configurar óbice absoluto à rediscussão do fato.

O que não pode ser admitido é a constante violação dos direitos daqueles que litigam desacompanhados de advogado por não possuírem outros meios para tentarem reivindicar seus direitos. Não se pode aceitar que o direito de uns seja mais respeitado que o de outros, devendo todos receber o mesmo tratamento, sobretudo quando se fala em acesso à justiça.

Outra alternativa, seria a formação de coisa julgada formal quando o processo fosse movido sem representante técnico e resultasse numa sentença de improcedência em razão da produção deficiente de provas, sendo possibilitado à parte ajuizar novamente a demanda.

Em questão semelhante, José Antonio Savaris⁹¹ entende que, embora não existam normas processuais claramente identificadas como um Direito Processual Previdenciário, as demandas que versam sobre tais direitos necessitam de um procedimento mais flexível, em razão da natureza das prestações vindicadas e da realidade das partes que demandam contra o Instituto Nacional de Seguridade Social. Nesse sentido, Savaris⁹² afirma que:

Em suma: No processo previdenciário, o autor da demanda presume-se hipossuficiente e destituído, total ou parcialmente, de meios necessários à sua subsistência. Esses recursos de natureza alimentar são pressupostos para o exercício da liberdade real do indivíduo e indispensáveis à afirmação de dignidade humana. Temos, portanto, alguém presumivelmente hipossuficiente na busca de um bem da vida de superior dignidade e com potencialidade para colocar um fim no seu estado de privação de bem-estar e destituição. No pólo passivo da demanda, tem-se a entidade administradora do Regime Geral da Previdência Social, com os privilégios processuais da Fazenda Pública – exceção feita aos processos que tramitam perante os juizados especiais federais (Lei 10.259/01, art. 9º) – e com as dificuldades já notórias no que diz respeito ao atendimento de seus beneficiários na esfera administrativa e cumprimento das determinações judiciais.

Esses contornos da relação processual, juntamente com a natureza fundamental do direito material, emprestam à lide previdenciária um caráter

⁹¹ SAVARIS, José A. Coisa Julgada Previdenciária como concretização do Direito Constitucional a um processo justo. José Antonio Savaris, 2012. Disponível em: <<http://www.joseantoniosavaris.com.br/coisa-julgada-previdenciaria/>>. Acesso em: 12 de julho de 2018.

⁹² SAVARIS, José A. Op. cit.

único, com um feixe de problemas específicos que devem receber tratamento normativo diferenciado daquele proposto pelo processo civil clássico.

Assim, no que se refere a flexibilização da coisa julgada, o supracitado autor entende que, nos processos que tratam sobre demandas de natureza previdenciária, a coisa julgada material e a imutabilidade de decisão devem ser relativizadas quando não for reconhecido o direito da parte em razão de faltas de provas.

O autor defende a existência de “coisa julgada previdenciária”, que seria a formação de coisa julgada apenas em relação àquelas provas presentes nos autos, ou seja, o pedido poderia ser proposto em nova demanda se o requerente tivesse acesso a novos documentos. Dessa forma, Savaris entende que não se pode mitigar o direito de proteção social em proveito da coisa julgada nos casos em que o indivíduo teria direito à prestação requerida e não obteve em razão de insuficiência de provas. Assim, José Antonio Savaris⁹³ discorre que:

Com a locução coisa julgada previdenciária pretende-se mais do que expressar a imutabilidade das decisões judiciais que definem as relações jurídicas previdenciárias. Busca-se com ela discutir a possibilidade de renovação do pedido de concessão ou revisão de determinado benefício previdenciário quando a pretensão foi originariamente recusada por insuficiência de provas, hipótese que, em princípio, não encontraria amparo no processo civil clássico. Trata-se de reconhecer, na seara processual previdenciária, a pertinência da coisa julgada segundo a prova dos autos (*secundum eventum probationis*).

De fato, enquanto o processo civil comum, com a pretensa imutabilidade da coisa julgada, pode aceitar o sacrifício da justiça em favor da segurança jurídica, o direito processual previdenciário é guiado por um princípio fundamental de que o indivíduo não pode ser separado de seu direito de sobreviver pela solidariedade social por uma questão formal.

É inaceitável que se sepulte o direito proteção social em função da certeza assegurada pela coisa julgada, quando a pessoa, na realidade, faz jus à prestação previdenciária que lhe foi negada judicialmente.

Portanto, segundo o referido autor, para que não sejam perpetuadas injustiças, no caso de insuficiência de provas, a sentença deveria ser prolatada com os efeitos de decisão extintiva sem resolução de mérito, sendo viabilizado que a parte ingresse novamente com o pedido, caso adquira novas provas. Deve-se ter em mente que, quando o único motivo para a improcedência for a falta de provas, em verdade, é possível que a parte sempre tenha tido direito à prestação pleiteada, deixando de

⁹³ SAVARIS, José A. Coisa Julgada Previdenciária como concretização do Direito Constitucional a um processo justo. José Antonio Savaris, 2012. Disponível em: <<http://www.joseantoniosavaris.com.br/coisa-julgada-previdenciaria/>>. Acesso em: 12 jul. 2018.

receber desde o início apenas pelo simples fato de não possuir determinado documento no momento em que propôs a ação. Assim, Savaris⁹⁴ defende que:

Na extinção do processo sem o julgamento do mérito por falta de provas há também um importante reconhecimento da insuficiência do poder de cognição do juiz. A decisão final deixa de ser vista como um veredicto imutável para ser melhor compreendida como uma decisão “nestes termos” ou “por agora”.

É isso o que expressa a decisão que extingue o feito sem julgamento do mérito por ausência de prova material: primeiro, a possibilidade de que existam provas favoráveis ao autor que não constam nos autos e que poderiam mudar a sua sorte; Segundo, a injustiça ou a gravidade de se tornar essa decisão imutável e, assim, negar definitivamente o benefício previdenciário em que pese aquela possibilidade.

É isso o que não expressa a decisão extintiva sem o mérito: não há preclusão do direito previdenciário e, por consequência, a causa previdenciária é julgada em seu mérito segundo as provas dos autos.

Para a situação nas demandas relacionadas ao Direito Previdenciário, o referido autor sugere, ainda, a necessidade do legislador criar normas processuais previdenciárias, tendo em vista que o Processo Civil clássico não se mostra perfeitamente adequado a essas demandas.

Desse modo, a relativização da coisa julgada, proposta por Savaris para os processos relacionados a questões previdenciárias, também pode, de certa forma, ser aplicada nas ações movidas nos Juizados Especiais, principalmente, aquelas movidas através do *jus postulandi* da parte sem a devida assistência técnica. Nesses casos, a produção precária de provas compromete de igual modo os litigantes, pessoas que, em regra, são muito carentes, e acabam sendo prejudicadas pela condição de hipossuficiência e pela carência estrutural no acesso à assistência judiciária gratuita.

Por outro lado, essa ideia de relativização da coisa julgada traz à tona uma preocupação em relação à segurança jurídica, que não pode ser deixada de lado, tendo em vista que ela é fundamental ao funcionamento da Justiça. Assim, uma alternativa para se garantir a segurança jurídica nesses casos, seria a formação de preempção na hipótese de o indivíduo ter uma nova chance de pleitear sua demanda, por meio da relativização da coisa julgada, e mesmo assim não obter êxito por não conseguir comprovar sua razão.

⁹⁴ SAVARIS, José A. Coisa Julgada Previdenciária como concretização do Direito Constitucional a um processo justo. José Antonio Savaris, 2012. Disponível em: <<http://www.joseantoniosavaris.com.br/coisa-julgada-previdenciaria/>>. Acesso em: 12 jul. 2018.

O Código de Processo autoriza expressamente a propositura de nova ação em caso de extinção do feito sem resolução do mérito no caput do artigo 485⁹⁵. Entretanto, esse direito não pode fomentar o abuso do direito de ação, permitindo que as partes ingressem livremente com várias ações idênticas em razão de sua anterior extinção sem resolução de mérito, para evitar essa prática, nos processos em que ocorre o abandono de causa, existe o instituto da perempção.

A perempção é prevista no Código de Processo Civil em seu artigo 486, § 3º⁹⁶, sendo determinado que o autor não poderá propor ação idêntica se der causa a sua extinção, sem resolução de mérito, em razão de sua desídia por três vezes. Desse modo, o ideal seria que o legislador criasse uma hipótese de perempção para os casos das ações que foram inicialmente movidas sem auxílio técnico no Juizado Especial, resultando numa sentença de improcedência desnecessária, e que tiveram, posteriormente, a coisa julgada relativizada para garantir a efetividade do direito de acesso à justiça dos litigantes.

Dessa forma, tendo em vista que se defende que a sentença que julgar improcedente o pedido em razão da falta de provas deve ter efeitos extintivos sem resolução de mérito, o que viabiliza o reingresso da ação com os mesmos pedidos e partes, caso fosse prevista a perempção para essa hipótese, restariam satisfeitos e garantidos os direitos dos dois lados do processo.

Seria garantido, portanto, o direito de acesso à justiça dos hipossuficientes que buscam o Juizado sem patrocínio de um advogado, já que poderiam reingressar com ação após obterem o auxílio necessário, ao mesmo tempo que se protegeria a segurança jurídica indispensável ao adequado funcionamento da Justiça, haja vista que a coisa jurídica não seria mitigada ilimitadamente.

⁹⁵ Artigo 486: O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

⁹⁶ Artigo 486, § 3º: Se o autor der causa, por 3 (três) vezes, a sentença fundada em abandono da causa, não poderá propor nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito.

5. CONCLUSÃO:

O direito de acesso à justiça é, provavelmente, uma das garantias mais importantes num estado democrático de direito, tendo em vista que é a prerrogativa que garante o cumprimento de todos os demais direitos dos indivíduos. Desse modo, é fundamental que se tenha certeza de que o acesso à justiça está sendo efetivado e cumprido para todos aqueles que necessitam do Judiciário.

Essa questão possui um aspecto ainda mais relevante quando o acesso ao Judiciário é realizado através dos Juizados e, principalmente, quando a parte utiliza o *jus postulandi* direto. Nessas situações, é possível observar a mitigação de diversos direitos que são indispensáveis ao efetivo exercício do direito de acesso à justiça, o que se agrava em razão da situação de desequilíbrio criada pela hipossuficiência financeira e técnica daqueles que utilizam esse instrumento.

Assim, o direito de acesso à justiça não se esgota com o simples ingresso no Judiciário, para que a garantia se efetive, é necessário o cumprimento dos demais direitos processuais, tais como direito à igualdade de armas, contraditório, ampla defesa etc. De fato, para que exista o efetivo acesso à justiça é preciso que ambas as partes possuam chances semelhantes de demonstrar sua razão.

Nessa senda, a pesquisa analisou, justamente, o cumprimento dessa garantia nos processos movidos no Juizado Especial sem auxílio de advogado, percebendo-se que, nesses casos, a atuação acaba sendo deficitária, em decorrência da inexistência de igualdade entre as partes.

Inicialmente, foi realizado um estudo acerca do direito de acesso à justiça, buscou-se entender seu conceito e seu surgimento. Como foi visto, o direito de acesso à justiça, mais do que direito de ingressar no Judiciário, é o direito das partes de, ao litigarem, possuírem possibilidades reais de obter sucesso na demanda. O direito de ter as mesmas chances que o seu adversário processual, sendo garantido e efetivado o contraditório.

Constatou-se que esta garantia evoluiu ao longo da história e que, no Brasil, os Juizados Especiais e a possibilidade de demandar sem advogado representaram um grande avanço em sua efetivação, mas não garantiram completamente seu cumprimento, pelas dificuldades referidas.

De fato, é inegável que, após os Juizados e o *jus postulandi*, uma parcela significativa da sociedade, que não frequentava o Judiciário, pôde ver seus direitos serem discutidos e efetivados judicialmente. Entretanto, é preciso ter certeza de que esses indivíduos estão tendo um acesso material e não meramente formal.

Ao observar os obstáculos enfrentados por aqueles que tentam mover o Judiciário através do *jus postulandi* direto, percebeu-se que ainda existem muitas barreiras que dificultam, e até inviabilizam, o real exercício do direito de acesso à justiça. Aqueles que buscam os Juizados são, normalmente, pessoas muito carentes, e suas dificuldades já surgem antes mesmo de ingressarem no Judiciário.

Inicialmente a parte enfrenta a questão financeira e a dificuldade de obter assistência jurídica gratuita, além disso, a distância entre o local onde vivem e o local onde o acesso é obtido também atrapalha a população mais carente de ingressar no Judiciário, sobretudo se o indivíduo estiver nas cidades interioranas, que muitas vezes nem se quer são sede de Comarcas.

Além disso, a parte precisa enfrentar também suas dificuldades pessoais, seja a baixa instrução e falta de conhecimento técnico para reconhecer seus direitos e dar andamento numa ação, seja a dificuldade de se comunicar com os operadores do direito, que usam termos e linguagem muito diferentes daquela a que estão acostumados.

Através da pesquisa, foi possível identificar mecanismos que a própria lei oferece e que podem minimizar essas barreiras. É preciso utilizar os instrumentos disponíveis para garantir uma prestação jurisdicional de qualidade, o caráter informal e simplificado do Juizado precisa ser utilizado para equalizar os litigantes que o procuram e garantir um efetivo acesso à justiça, não devendo ser usado para suprimir direitos e garantias de indivíduos que são diariamente menosprezados e ignorados pelo Estado.

Assim, percebeu-se que o próprio Judiciário e o Magistrado podem atuar de modo a evitar que tantos direitos sejam descumpridos, diminuindo as desigualdades existentes entre as partes, garantido o direito à igualdade processual, ao contraditório etc.

A pesquisa demonstrou que, de fato, o direito de acesso à justiça não é corretamente garantido àqueles que optam por ingressar nos Juizados Especiais

através do *jus postulandi* direto. Embora seja um instrumento extremamente importante na busca pelo acesso material ao judiciário, esse instituto acaba mitigando diversas outras garantias, em razão da pouca atenção que seus usuários recebem, perpetuando o desprezo do poder público às classes menos favorecidas até mesmo na justiça.

É necessário, então, destinar a esses litigantes um olhar mais compreensivo, tentando identificar e esclarecer suas dificuldades durante o processamento da ação, essas pessoas precisam ser ouvidas dentro da própria demanda. Após a pesquisa, conclui-se que, uma postura mais ativa do Magistrado, pode proporcionar uma experiência mais justa e igualitária para as partes dentro de uma demanda.

Salienta-se que o próprio Código de Processo Civil viabiliza e fomenta essa atuação, o Juiz da ação pode indicar às partes hipossuficientes e desacompanhadas de advogado quais documentos são necessários para que ela consiga provar seu direito, sem que, com isso, esteja violando sua obrigação de imparcialidade. Do mesmo, os operadores da justiça podem auxiliar os litigantes, explicando os procedimentos de modo que os indivíduos realmente possam compreender, sem termos jurídicos ou rebuscados, aproximando a linguagem formal que a atividade jurídica exige da linguagem simples e humilde daqueles que buscam o Judiciário.

Ademais, é importante que se leve em conta que nos Juizados, principalmente nos processos movidos pelo *jus postulandi* direto, os procedimentos devem ser executados de maneira mais simplificada. Os princípios norteadores dos Juizados Especiais, tais como os da informalidade e simplicidade, exigem um procedimento menos engessado e mais flexível, tendo em vista a natureza das demandas que são ali discutidas.

Como foi demonstrado, outra alternativa que ampliaria o acesso à justiça, tornando-o mais efetivo, seria a viabilização do retorno dos autos ao Juiz de piso, nas demandas movidas sem o patrocínio de um advogado, em caso de interposição de recurso quando a ação resultar numa sentença de improcedência em razão da carência de provas.

É pouco provável que uma pessoa de baixa instrução, que mal conhece seus direitos e não entende o processo, consiga juntar adequadamente todas as provas necessárias para demonstrar seu direito sem algum auxílio técnico. Nesses casos, o

direito de igualdade entre as partes não estaria garantido, tendo em vista que uma delas não exerceu seu direito ao contraditório de maneira satisfatória, não haveria, portanto, paridade de armas entre os litigantes.

Contata-se, assim, que uma nova oportunidade de produção de novas provas pode evitar uma decisão negativa injusta, quando o indivíduo poderia provar seu direito, mas não o fez em razão da falta de assistência técnica.

Por fim, concluiu-se que, outra alternativa que contribuiria para o exercício efetivo do direito de acesso à justiça, seria a relativização da coisa julgada nos processos movidos pelo *jus postulandi* direto. Nos Juizados Especiais Cíveis não é possível, após o trânsito em julgado da decisão, ingressar com ação rescisória, ainda que esteja presente uma das hipóteses de cabimento do instrumento.

Nesse sentido, observa-se que é extremamente provável que uma parte desacompanhada de advogado não perceba e não saiba de algum vício em seu processo, ainda que o identificasse, dificilmente saberia o que alegar para saná-lo. Desse modo, os Juizados acabam eternizando injustiças tendo em vista que não dá ao indivíduo instrumentos para solucionar seu problema.

Assim, um meio de solucionar essa questão é justamente flexibilizando a coisa julgada nas situações em que ficar evidente que o desconhecimento técnico prejudicou o litigante.

Atualmente, portanto, a maior barreira que encontramos para a solução desse problema é a falta de interesse das autoridades em resolvê-lo, não existindo, portanto, uma perspectiva de melhora dessa situação. Em verdade, a questão da desigualdade no Brasil está presente em todos os problemas sociais enfrentados pela população mais pobre, bem assim como a falta de interesse daqueles que detém o poder em trazer uma solução.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Tatiana B. D. *A Relativização da Coisa Julgada em Sede de Juizado Especial Cível no Exercício do Jus Postulandi*. Atividade de Conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu - Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, p. 18. 2014.
- A Tarde. *IBGE: Brasil já tem mais de 207 mi de habitantes; BA concentra mais de 15 mi*. 2017. Disponível em: <<http://atarde.uol.com.br/brasil/noticias/1890575-ibge-brasil-ja-tem-mais-de-207-mi-de-habitantes-ba-concentra-mais-de-15-mi>>. Acesso em: 13 de julho de 2018.
- BEDIN, Gabriel D. L.; SPENGLER, Fabiana M. O direito de acesso à justiça e as constituições. *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*, Curitiba, v. 14, n. 14, p. 135-146. 2013.
- CAMPOS, Aline S.; HOMCI, Arthur L. Direito e literatura. *Jus*, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29880/direito-e-literatura>>. Acesso em: 18 de junho de 2018.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH., Bryant *Acesso à justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.
- CHASIN, Ana Carolina D. M. *Uma Simples Formalidade: estudo sobre a experiência dos Juizados Especiais Cíveis em São Paulo*. Dissertação (Dissertação em Sociologia) - USP. São Paulo, p. 183. 2007.
- COSTA, Diogo S. *Revista Âmbito Jurídico. Âmbito Jurídico*, 2012. ISSN 96. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10990>. Acesso em: 02 de junho de 2018.
- CUNHA JR., Dirley da. *Curso de Direito Constitucional*. 8ª. ed. Salvador: JusPodivm, 2014.
- DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento*. 17ª. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, v. 1, 2015.
- FERREIRA, Vanessa R. O jus postulandi como meio para a efetivação de direitos trabalhistas constitucionalmente assegurados: aspectos atuais e polêmicos. *Revista Direito UNIFACS*, n. 174, 2014.
- FRIEDRICH, Izabella N. A. A aplicação da Teoria da Carga Dinâmica das provas no Processo Civil Brasileiro. Pós-Graduação (Artigo Científico). Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, p. 32. 2015.
- GAULIA, Cristina T. A inversão do ônus da prova no código de defesa do consumidor. *Revista EMEJR*, 2001. Disponível em: <http://www.emerj.rj.gov.br/revistaemerj_online/edicoes/revista13/revista13_88.pdf>. Acesso em: 07 de julho de 2018.

GERMANO, Lucas. O Instituto Da Inversão Do Ônus Da Prova No Âmbito Dos Juizados Especiais De Defesa Do Consumidor: Requisitos De Admissibilidade E O Momento Processual Para Sua Concessão. *JusBrasil*, 2017. Disponível em: <https://germanomoretti.jusbrasil.com.br/artigos/506810775/o-instituto-da-inversao-do-onus-da-prova-no-ambito-dos-juizados-especiais-de-defesa-do-consumidor-requisitos-de-admissibilidade-e-o-momento-processual-para-sua-concessao?ref=topic_feed>. Acesso em: 08 de junho de 2018.

GRILLO, Brenno. Defasagem de pessoal: apenas quatro estados têm defensoria pública em todas as comarcas. *Conjur*, 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-jan-21/apenas-quatro-estados-defensoria-todas-comarcas>>. Acesso em: 30 de junho de 2018.

HITÓRICO. *Defensoria Pública do Estado do Paraná*. Disponível em: <<http://www.defensoriapublica.pr.def.br/pagina-72.html>>. Acesso em: 30 de junho de 2018.

LOPES, Marcus V. P. A paridade de armas no processo penal. *Conteúdo Jurídico*, 2013. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-paridade-de-armas-no-processo-penal,45031.html#_ftn10>. Acesso em: 16 junho 2018.

MARCATO, Antonio C. A imparcialidade do juiz e a validade do processo. *Revista de Direito Mackenzie*, São Paulo, v. 1, p. 67/99, 2000. ISSN 2.

MENEGATTI, Christiano A. *O Jus Postulandi e o direito fundamental de acesso à justiça*. Faculdade de Direito de Vitória. Vitória. 2009.

MONTESQUIEU. *O espírito das leis*. Tradução de Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, v. 2º, 2000.

NASCIMENTO, Marília. O "jus postulandi" e os possíveis prejuízos causados aos consumidores no âmbito dos juizados especiais cíveis. *Gelson Oliveira*. Disponível em: <<http://gelsonoliveiraadvogados.com.br/noticias/o-jus-postulandi-e-os-possiveis-prejuizos-causados-aos-consumidores-no-ambito-dos-juizados-especiais-civeis/>>. Acesso em: 07 de julho de 2018.

TORRES NETO, José L. Princípios norteadores da Lei 9.099/95 - Juizados Especiais. *Âmbito Jurídico*, 2011. ISSN 93. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10449>. Acesso em: 03 de junho de 2018.

NEVES, Daniel A. A. *Manual de Direito Processual Civil*. 8ª. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, v. Único, 2016.

PEREIRA, Ana Flávia L. A. *A inefetividade do acesso à justiça em razão do preconceito linguístico: análise crítica do jus postulandi no estado democrático de direito*. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, p. 158. 2011.

PINTO, Oriana P. D. A. M. Abordagem histórica e jurídica dos Juizados de Pequenas Causas aos atuais Juizados Especiais Cíveis e Criminais brasileiros. *Site Oficial do TJDF*, 2008. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2008/abordagem-historica-e->

juridica-dos-juizados-de-pequenas-causas-aos-atuais-juizados-especiais-civeis-e-criminais-brasileiros-parte-i-juiza-oriana-piske-de-azevedo-magalhaes-pinto>. Acesso em: 30 de maio de 2018.

PISKE, Oriana. *Princípios orientadores dos juizados especiais*. Site Oficial do TJDF, 2012. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2012/principios-orientadores-dos-juizados-especiais-juiza-oriana-piske>>. Acesso em: 02 de junho de 2018.

SAVARIS, José A. Coisa Julgada Previdenciária como concretização do Direito Constitucional a um processo justo. *José Antonio Savaris*, 2012. Disponível em: <<http://www.joseantoniosavaris.com.br/coisa-julgada-previdenciaria/>>. Acesso em: 12 de julho de 2018.

SEIXAS, Bernardo S. D.; SOUZA, Roberta K. S. O acesso à justiça através dos juizados itinerantes federais pelos "ribeirinhos" do Amazonas. *Publica Direito*, 2012. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a9d34fb66d813675>>. Acesso em: 01 julho 2018.

SOUZA, Jessé. *Ralé Brasileira: quem é e como vive*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009.

SOUZA, Michel. A História do Acesso à justiça. *Revista do Curso de Direito da FACHA*, n. Direito & Diversidade Ano 03, nº 05.

SOUZA, Wilson A. D. *Acesso à justiça*. Salvador: Editora Dois de Julho, 2011.

TAVARES, João Paulo L. G. *Acesso à justiça e hipossuficiência organizacional: fundamentos e amplitude da legitimação da Defensoria Pública na tutela dos direitos metaindividuais*. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal da Bahia. Salvador, p. 154. 2013.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DISTRITO FEDERAL. Apelação Cível do Juizado Especial : ACJ 20151010008594. Relator: Asiel Henrique de Sousa. DJ: 14/07/2015. *JusBrasil*, 2015. Disponível em: <<https://tjdft.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/226106615/apelacao-civel-do-juizado-especial-acj-20151010008594>>. Acesso em: 04 de julho de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RIO GRANDE DO SUL. Recurso Cível : 71005435169 RS. Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe. DJ: 20/05/2015. *JusBrasil*, 2015. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/190568524/recurso-civel-71005435169-rs?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 2016 de maio de 2018.

VASCONCELOS, Francisco R. A doutrina brasileira do Habeas Corpus. *Jus*, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46006/a-doutrina-brasileira-do-habeas-corpus>>. Acesso em: 14 de junho de 2018.